

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO “CARLOS ALBERTO REYES
MALDONADO”**

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA
MESTRADO EM LINGUÍSTICA**

MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

**O TERMO *DIREITO DE PROPRIEDADE* NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS
BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988: UM ESTUDO SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVO**

CÁCERES-MT

2024

MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

**O TERMO *DIREITO DE PROPRIEDADE* NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS
BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988: UM ESTUDO SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística, sob a orientação da Professora Dra. Elisandra Benedita Szubris e coorientação do Professor Dr. Marcos Luiz Cumpri

CÁCERES-MT

2024

Ficha catalográfica elaborada pela Supervisão de Bibliotecas da UNEMAT
Catalogação de Publicação na Fonte. UNEMAT - Unidade padrão

Lima, Márcia Palmiro da Silva e.

13 O TERMO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988: UM ESTUDO SEMÂNTICO-ENUNCIATIVO / Márcia Palmiro da Silva e Lima. - Cáceres, 2024.

113f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado",
Linguística/CAC-PPGL - Cáceres - Mestrado Academico, Campus Universitário De
Cáceres "Jane Vanini".

Orientador: PROFESSORA DRA ELISANDRA BENEDITA SZUBRIS.

Coorientador: PROFESSOR DOUTOR MARCOS LUIZ CUMPRI.

1. DIREITO DE PROPRIEDADE. 2. SENTIDO. 3. FUNÇÃO SOCIAL. I. SZUBRIS, PROFESSORA
DRA ELISANDRA BENEDITA. II. CUMPRI, PROFESSOR DOUTOR MARCOS LUIZ. III. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 81

MÁRCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA

**O TERMO *DIREITO DE PROPRIEDADE* NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS
BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988: UM ESTUDO SEMÂNTICO-
ENUNCIATIVO**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a ELISANDRA BENEDITA SZUBRIS
Orientadora – PPGL/UNEMAT

Prof. Dr. MARCOS LUIZ CUMPRI
Coorientador – PPGL/UNEMAT

Prof. Dr. TAISIR MAHMUDO KARIM
Avaliador Interno – PPGL/UNEMAT

Prof^a Dr^a ROSE KELLY DOS SANTOS MARTINEZ FERNANDEZ
Avaliadora Externa – FACISA/UNEMAT

APROVADA EM: 19/11/2024.

DEDICATÓRIA

Dedico meu trabalho e estudos a minha família amada que sempre, paciente e incondicionalmente, apoiou meu esforço e devotamento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda Sabedoria e Justiça.

Agradeço a Universidade do Estado de Mato Grosso pela oportunidade de elevar minha qualificação intelectual.

Agradeço aos ilustres Professores por todo ensinamento recebido que serve de luz no meu caminho.

Agradeço a minha Orientadora pelo grandioso conhecimento partilhado, com zelo e paciência.

“Do suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, porque dela foste tomado, pois és pó, e ao pó tornarás”. (Gênesis 3: 19)

RESUMO

Esta pesquisa visa apresentar um estudo semântico-enunciativo do termo *direito de propriedade* nas Constituições Federais brasileiras de 1934, 1946, 1967 e 1988, desenvolvida como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, inscrita na área de concentração Estudo de Processos Linguísticos e linha de pesquisa Estudo de Processos de Significação. Bem verdade, que arrimamos nossa análise na teoria da Semântica do Acontecimento, de Eduardo Guimarães (1995, 2002, 2007, 2011, 2018), para quem a Semântica é uma disciplina científica do funcionamento da linguagem e das línguas. Nesse rumo, analisamos recortes extraídos dos textos constitucionais a partir dos procedimentos fundamentais da reescrituração e da articulação. O *direito de propriedade* é inserido como direito no Brasil no Período Colonial e permanece na atualidade. A análise semântico-enunciativa desse instituto se justifica porque, nas leis constitucionais, dito direito foi reescrito várias vezes, constituindo sentidos diversos, bem como foi articulado por coordenação e, finalmente, por incidência. Assim, com esses modos de análise, podemos demonstrar como uma conceituação jurídica absolutista e individualista, com que esse direito surgiu no sistema jurídico brasileiro, é reescriturado, articulado e ressignificado por uma perspectiva social e democrática.

Palavras-chave: Direito de Propriedade; Sentido; Função Social.

ABSTRACT

THE TERM PROPERTY RIGHT IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTIONS OF 1934, 1946, 1967 AND 1988: A SEMANTIC-ENUNCIATIVE STUDY

This research aims to present a semantic-enunciative study of the term property right in the Brazilian Federal Constitutions of 1934, 1946, 1967 and 1988, developed as a partial requirement for obtaining the title of Master in Linguistics of the Stricto Sensu Postgraduate Program in Linguistics of the State University of Mato Grosso, enrolled in the area of concentration Study of Linguistic Processes and research line Study of Processes of Significance. It is true that we base our analysis on the theory of Event Semantics, by Eduardo Guimarães (1995, 2002, 2007, 2011, 2018), for whom Semantics is a scientific discipline of the functioning of language and languages. In this direction, we analyze excerpts extracted from the constitutional texts based on the fundamental procedures of rewriting and articulation. The right to property was introduced as a right in Brazil during the Colonial Period and remains so today. The semantic-enunciative analysis of this institute is justified because, in constitutional laws, this right has been rewritten several times, constituting different meanings. Thus, with this mode of analysis, we can demonstrate how an absolutist and individualist legal concept, with which this right emerged in the Brazilian legal system, is rewritten and resignified from a social and democratic perspective.

Keywords: Right to Property; Meaning; Social Function.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LT – Leis de Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

CF – Constituição Federal

L – Locutor

AL – Locutário

R – Recorte

S – Sequência

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1 - Espaço de Enunciação	45
Quadro 1 - Modos de articulação e seus sentidos	46
Quadro 2 - Modos de reescrituração e seus sentidos	49
Quadro 3 - <i>Corpus</i> de Análise	50
Figura 2 - Cena Enunciativa dos enunciados constitucionais	56

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
-------------------------	-----------

CAPÍTULO I

O TERMO DIREITO DE PROPRIEDADE NA HISTÓRIA	17
1.1 Abordagem Histórica	17
1.2 O <i>Direito de Propriedade</i> no Brasil	19
1.3 O <i>Direito de Propriedade</i> nas Constituições Brasileiras	24
1.4 Função Social da Propriedade nas Constituições Brasileiras.....	31
1.5 Função Social da Propriedade e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993	34
1.6 Algumas Considerações	37

CAPÍTULO II

A ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E A DESCRIÇÃO DO CORPUS	38
2.1 A Semântica do Acontecimento	39
2.2. O Político, o Espaço de Enunciação e a Cena Enunciativa	41
2.3 A Articulação e a Reescrituração	45
2.4 O Procedimento Metodológico	49
2.5 A Descrição do <i>Corpus</i>	50
2.6 Algumas Considerações	53

CAPÍTULO III

OS SENTIDOS DO TERMO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988	54
3.1 Análise Recorte (1)	56
3.2 Análise Recorte (2)	61
3.3 Análise Recorte (3)	64
3.4 Análise Recorte (4)	67
3.5 Síntese das Análises	70

CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	79
Anexo I - Lei nº 601, de 18 de fevereiro de 1850	82
Anexo II - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993	86

INTRODUÇÃO

A sociedade, na sua constante mobilidade, revela diversificados ideais a cada período da história. Assim é que, legalmente, reconhecido desde o Direito Romano, o *direito de propriedade* foi considerado por muito tempo intangível e absoluto, ou seja, não sofria substanciais restrições, sendo protegido, até mesmo, do poder público, ainda que pretendesse molestá-lo a pretexto de salvaguardar o bem coletivo.

Essa concepção predominante em todo o ocidente começou a modificar-se com o declínio do Estado Liberal, ocorrido por força dos novos direitos dos cidadãos que se consolidaram com o advento do Estado Social.

O direito positivo pátrio, tal qual ocorreu em outros países, sofreu lentas, porém significativas alterações ao longo do tempo, que se alternaram em períodos de progresso e de retrocesso refletido nas diversas Cartas Políticas editadas a partir da época imperial.

Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que, ao promover a diminuição do descompasso existente entre o direito e os fatos sociais, informou e conformou todo o corpo normativo pátrio com os princípios genéricos do respeito à dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Por “princípio”, entendemos que é o conjunto de normas que refletem a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e sua finalidade, ou melhor, são as normas escolhidas pelos constituintes como fundamentos da ordem jurídica.

No que concerne ao *direito de propriedade*, a função social da propriedade imobiliária, já inserida como princípio na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, foi alçada à categoria dos direitos e garantias fundamentais e, dessa maneira, somada aos citados princípios genéricos, restou estabelecido um novo significado/sentido ao *direito de propriedade*, concernente tanto à propriedade urbana quanto à rural, abandonando-se a superada visão individualista, até então prevalecente, para adotar-se uma posição consentânea e dirigida para o bem-estar social.

Longe, porém, de representar uma ameaça ao *direito de propriedade*, a expressão função social preconizada no texto constitucional passa, na verdade, a constituir uma garantia ao seu exercício, na medida em que racionaliza o seu uso e impede a desapropriação sem prévia e justa indenização. Isso porque o significado/sentido de função social envolve não somente o atendimento à natural destinação econômica do bem, mas que, concomitantemente, sejam respeitadas as leis trabalhistas e previdenciárias, preservado o meio ambiente, o que condiz com a conservação das reservas florestais e da fauna, não poluição das águas etc., bem assim que a exploração favoreça ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Trata-se, portanto, de

elementos externos não econômicos, mas de igual modo tidos como relevantes no contexto formalizador do sentido de propriedade na sociedade hodierna.

Para esclarecer, a função social da propriedade diz respeito a um poder-dever do proprietário, na medida em que, de uma parte, é reconhecida a faculdade do sujeito ativo de exigir a abstenção dos sujeitos passivos e, de outra parte, se impõe ao titular da propriedade, na condição passiva de adimplemento de exigências econômicas e de outras.

A sociedade, na verdade, anseia pela realização do ideal constitucional, ou seja, garantir-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a realização do direito de moradia e de disposição de solo apropriado ao desenvolvimento de atividades que garantam o sustento de suas famílias, sem afronta, contudo, ao *direito de propriedade*, para tanto sendo mister obstinado propósito do poder público, o que resultará, certamente, na solução do grave problema social.

De notar, portanto, que o sentido do novo *direito de propriedade*, inobstante continuar assentado na tríade *usus* (direito de usar), *fructus* (direito de usufruir) e *abusus* (direito de dispor), há de ser essencialmente dinâmico, tendo em vista que permanece a propriedade tutelada enquanto revelada através do cumprimento do dever inafastável de atendimento à função social, em respeito à dignidade da pessoa humana, um dos apanágios do Estado Democrático de Direito, solenemente consagrado no preâmbulo da Magna Carta em vigor na República Federativa do Brasil.

Noutro giro, sabemos que o *direito de propriedade*, por sua vez, é uma das bases da estrutura social capitalista, consagrado como um dos direitos humanos fundamentais, desde a Revolução Francesa.

Este cenário de movimento de diferentes sentidos do termo *direito de propriedade* nas Constituições Federais brasileiras nos instigou a propor esta pesquisa, analisando o termo nos enunciados constitucionais a partir da orientação teórica e metodológica da Semântica do Acontecimento, de Eduardo Guimarães (1995, 2002, 2007, 2011, 2018), para quem a Semântica “é a disciplina científica que estuda a significação da linguagem” (2018. p. 13). Essa propositura nos permite ir para além da literalidade e segmentalidade dos textos constitucionais, analisando esse termo a partir do funcionamento linguístico no acontecimento de enunciação.

Perguntamos, então, como o termo *direito de propriedade* foi articulado, reescriturado e significado de diferentes maneiras em quatro Constituições Federais brasileiras?

Para tanto, o Capítulo I *O termo direito de propriedade na história* apresenta a contextualização histórica do termo, especialmente na história jurídica do Brasil, pelo que

almejamos com essa historicização compreender como o *direito de propriedade* se apresentou nas cartas magnas brasileiras.

Já no Capítulo II *A abordagem teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento e a delimitação do corpus*, trataremos da fundamentação teórica desta pesquisa a partir da Semântica do Acontecimento e dos conceitos fundamentais de espaço de enunciação, cena enunciativa, o político e o memorável do acontecimento, bem como dos procedimentos metodológicos de análise da reescrituração e da articulação. Neste capítulo, ainda, delimitaremos o *corpus* de análise, constituído por 4 (quatro) enunciados extraídos das CF (1934, 1946, 1967 e 1988).

No Capítulo III *Os sentidos do termo Direito de Propriedade nas Constituições Federais brasileiras*, apresentaremos as análises dos recortes, considerando como os elementos linguísticos reescriturados atribuem sentidos ao termo e como a articulação desses elementos significam pela relação com os lugares da enunciação agenciados pelo acontecimento.

Encerramos esta pesquisa com as *Considerações Finais*, retomando alguns pontos discutidos ao longo dos capítulos e tecendo os resultados das análises.

CAPÍTULO I

O TERMO DIREITO DE PROPRIEDADE NA HISTÓRIA

[...] *trabalhei trinta anos, suei, mourejei, abati a floresta, sequei o pântano, lavrei a terra e semeei a mesma. Ali levantei minha casa, ali me nasceram os filhos, cresceram, se fizeram homens e, circunvagando os olhos por todo esse passado, eu posso, enfim, dizer como o poeta: C'est ici ma maison, mon champ e mês amours* [...] (Pereira, 1924, p.231).

O *direito de propriedade* sempre foi muito respeitado e discutido no cenário mundial entre os povos e as nações, porque sua importância afeta diretamente a dignidade humana, ao ponto de ser considerado o terceiro direito mais valioso, depois do direito à vida e o direito à liberdade, na gradação da valoração dos direitos.

No Brasil, não foi diferente, o *direito de propriedade* esteve presente na sistemática jurídica todo o tempo: no Brasil-Colônia, no Brasil-Império e no Brasil-República, sendo que em quatro Constituições Federais da República merecem a nossa atenção por preconizar a função social de tal direito.

A seguir, faremos uma historicização do termo, iniciando por uma abordagem geral do instituto no mundo, chegando ao Brasil, para compreender como este termo se constitui no país e como ocorre a sua retomada nas Constituições Federais brasileiras.

1.1 Abordagem Histórica

O *direito de propriedade* é talvez a mais antiga das prerrogativas humanas. Nasce o “ter” quase que simultaneamente ao “ser”.

Na verdade, nos primórdios da civilização, o homem era nômade. Sua alimentação advinha de frutos silvestres, raízes, tubérculos e da caça, daí que, via de consequência, espalhou-se sobre a superfície da terra, seguindo o curso dos rios e das costas dos mares. Porém, de nômade transformou-se em sedentário e fixou-se em lugares que ofereciam maiores facilidades de subsistência e alimentação, sobretudo para a caça e a pesca, o que resultou no sentimento de defesa, com o próprio sangue e sem apoio da autoridade estatal, então inexistente, daquele pedaço de chão, de forma que nascia o sentimento embrionário de propriedade,

primeiramente numa concepção de propriedade coletiva e depois nas concepções de propriedade familiar e individualizada.

Nas mais remotas legislações já se vislumbravam a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza.

Assim, esclarece o historiador do direito John Gilissen (2001), o qual, indo além, aponta formas de propriedade mobiliária individual em sociedades de povos sem escrita da antiguidade, esses mesmos povos que tinham algumas características comuns, como regras jurídicas abstratas, poucas e limitadas, sendo que direito e religião se completavam, por isso que reconheceu a importância de estudar a história no direito, quando disse:

[...] História é importante, porque temos de saber o motivo de estarmos onde estamos. Sem tal consciência, somos um barco navegando num mar rosa, que está cheio de ondas perigosas, habitadas por fadas e loucos glóbulos, que podem virar seu barquinho azul-calcinha [...] (Idem, 2001, p. 10).

A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmico, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano.

Em Roma, construiu-se aquilo que é, até hoje, a estrutura do direito real de propriedade, consistente em um complexo de direitos ou prerrogativas exercidas por uma pessoa sobre uma determinada coisa.

Fixou-se, desde então, que o *direito de propriedade* é o direito conferido a determinada pessoa de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder reavê-la das mãos de quem injustamente a possuía.

Os Códigos Civis ocidentais, de maneira quase que uniforme, adotaram esses critérios de fixação dos direitos do proprietário. Não foi diferente o sistema brasileiro, tanto no Código Civil Brasileiro de 1916 quanto no vigente Código Civil de 2002, como se vê:

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabelecia que:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

O Código Civil de 2002, ora vigente, no País, assegura que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Como se mencionou, os direitos de uso (*jus utendi*), gozo ou fruição (*jus fruendi*), e disposição (*jus abutendi*, ou mais precisamente, *jus disponendi*), têm origem romana e, além da origem gramatical, possuem, por assim dizer, uma gênese espiritual. Isso porque, na época, não se emprestava à propriedade caráter absoluto, subordinando-se essa aos interesses maiores do Estado e/ou da sociedade. (Beviláqua, 1956, p. 111-112).

1.2 O Direito de Propriedade no Brasil

Historicamente, as terras do Brasil são de dominialidade pública, em decorrência dos tratados internacionais firmados entre Portugal e Espanha, em decorrência, principalmente, do Tratado de Tordesilhas, do apoderamento originário feito pela Coroa Portuguesa, por meio de Pedro Álvares Cabral no ano de 1500, bem como através do Tratado de Madri (1750), que considerando o *uti possideti* (“usa e possui” – quem possui de fato possui de direito), serviu para legitimar a ocupação das terras situadas além da imaginária linha do Tratado de Tordesilhas, bem como para fixar as fronteiras da República do Brasil. Necessário registrar, também, que o domínio das terras brasileiras por Portugal restou decidido nas Bulas Papais *Inter Coetera e Eximiae Devotionis*, expedidas pelo Papa Alexandre IV, em 3 de maio de 1493, e posteriormente retificadas, a benefício de Portugal, em 7 de junho de 1494, pelo Tratado de Tordesilhas.

No período colonial, as terras pertenciam ao patrimônio pessoal do Rei de Portugal e integravam a sua real fazenda. Assim, valendo-se da Lei das Sesmarias de 1.275, devidamente adaptada à realidade da Colônia, o Rei passou a fazer concessões de terras àqueles que se dispusessem a povoar o território e explorá-lo, sendo que a terra continuava a ser patrimônio do Estado e os sesmeiros passavam a ter somente o direito de usufruir a propriedade, mas não possuíam os demais direitos de dono. Nesse sistema, quando o sesmeiro não usufruía, não ocupava ou não tornava a terra produtiva, a mesma caía em comissão (em comisso), ou seja, ocorria a automática devolução (terras devolutas) à Coroa, que poderia concedê-la a outro súdito que desejasse ocupá-la.

O regime sesmarial vigeu no Brasil desde seu descobrimento até 17 de julho de 1822, quando então, o Príncipe Regente, Dom Pedro I, já almejando constituir-se Imperador, editou a Resolução n.º 17 proibindo a concessão de novas sesmarias. Com a proibição da concessão de novas sesmarias iniciou-se o “período áureo da posse”, no qual, segundo os estudiosos, o

uso e gozo da terra não tinham qualquer disciplina jurídica, dependendo unicamente do poder de fato sobre a coisa.

Após a Proclamação da Independência, quando já havia decorrido mais de 28 (vinte e oito) anos de posse desordenada sobre as terras brasileiras, editou-se a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a famosa Lei de Terras – LT, dispondo sobre terras públicas e privadas existentes no Império do “Brasil”. Veja-se, portanto, que até aquele momento todas as terras brasileiras guardavam a natureza de bem público, pois pertencentes à metrópole, vez que a concessão de sesmaria não implicava na transferência da titularidade dominial, tanto que, ressalte-se, o comisso possibilitava o retorno das terras à Coroa ou ao Estado e nova concessão a outrem que desejasse produzir em determinada porção de terras outrora concedida e que então se encontrava abandonada.

A Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, em seu art. 3º, estabeleceu quais eram as terras particulares, ou seja, as terras que com sua edição tornaram-se privadas, as terras públicas afetadas e as terras públicas devolutas, sendo estas, as terras que ainda não haviam sido concedidas em sesmarias ou aquelas terras que embora tivessem sido concedidas em sesmarias encontravam-se abandonadas, ou seja, por terem caído em comisso, haviam sido devolvidas à Coroa, nos seguintes dizeres:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Em síntese, a Lei de Terras estabeleceu que fossem devolutas todas aquelas terras que não se encontrassem validamente no domínio privado, segundo as formas que estipulou e que não estivessem afetadas a algum uso público específico. Portanto, o conceito de terra pública ou devoluta era residual, sendo devolutas todas as terras que não foram legitimamente alienadas ou, sendo públicas, não estivessem afetadas a uso especial.

Dessa forma, a Lei de Terras de 1850, foi o primeiro diploma normativo decorrente do Estado Soberano do Brasil, que tratou na ordem jurídica interna sobre a dominialidade das terras

nacionais. Nesse sentido, repise-se, o art. 3º da Lei 601/1850 afirmou que as terras devolutas eram aquelas que não se encaixavam em nenhuma das seguintes situações:

- 1) terras afetadas a algum uso público;
- 2) terras particulares fundadas em título legítimo;
- 3) terras ocupadas com base em sesmaria, não incursas em comisso;
- 4) terras ocupadas com base em sesmaria, mesmo incursas em comisso, mas que foram alvo de revalidação;
- 5) terras que passaram por legitimação de posse.

Deflui-se, por conseguinte, que a LT transferiu ao domínio privado as terras sobre as quais foram outorgados títulos legítimos, quais sejam, as sesmarias confirmadas, as sesmarias que embora não confirmadas foram alvo de revalidação, bem como as terras que foram alvo de posse no período compreendido entre 1822 e 1850, desde que devidamente legitimadas.

Todas as modalidades foram as formas postas que possibilitaram a aquisição da propriedade privada, que viabilizaram a transferência do domínio das terras então pertencentes à Coroa para o domínio privado. Necessário registrar, que, em que pese a necessidade do cumprimento de certas formalidades, tais como medição, demarcação, pagamento de preço, confirmação, revalidação ou cultura efetiva e moradia habitual (art. 4º, 5º, 8º e 11º), não era imprescindível o registro imobiliário conforme atualmente conhecido.

A LT criou o registro das terras, o que ficou conhecido como “registro do vigário” em razão da colaboração e participação da Igreja Católica com o Império, nos seguintes termos:

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Pode-se dizer que o embrião do registro de imóvel rural remonta a essa previsão legal da Lei de Terras.

Porém, o registro imobiliário somente foi instituído pelo Decreto n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864, que tornou obrigatória, por meio de transcrição, a transferência da propriedade *inter vivos*. Veja-se que nos idos de 1864 o registro imobiliário, assim como conhecido atualmente, não tinha natureza de ato constitutivo da propriedade, não servia sequer como prova de domínio, mas tratava-se de solenidade essencial à validade do negócio jurídico e condição de eficácia perante terceiros. Ressalta-se que o registro somente era obrigatório nas

transmissões *inter vivos*¹ e era desnecessário quando da sucessão *mortis causa*². Somente com a vigência do Código Civil de 1916 é que o registro imobiliário passou a ser ato constitutivo da propriedade.

Tanto foi assim que foi necessário registrar, em que pese ser hipótese de difícil concretização no mundo fático, que pode existir domínio privado sempre que haja registro imobiliário. Nesse sentido, é possível que determinado imóvel tenha migrado da esfera pública para a particular entre 1850 e 1916, por meio de uma das formas válidas acima indicadas (título legítimo, sesmaria confirmada, sesmaria revalidada ou posse legitimada) e esse domínio privado tenha circulado em diversos patrimônios individuais exclusivamente por meio de sucessão hereditária, não tendo jamais sido objeto de hipoteca ou quaisquer ônus reais, fato que pode ter afastado o imóvel do registro imobiliário.

Assim, imagine-se a seguinte situação hipotética: no ano de 1855 determinado sesmeiro obteve perante o Império a confirmação de sua sesmaria, adquiriu a plena propriedade do imóvel, faleceu em 1915 deixando suas terras, mediante testamento, para o filho pequeno de eventual escrava que o acompanhara até o fim da vida. Se tal herdeiro estiver vivo hoje, será proprietário pleno de suas herdades, fulcrando-se, ou melhor, sustentando, fundamentando a legitimidade de sua herança exclusivamente no testamento que o beneficiou, sem que haja registro ou matrícula do bem em cartório de registro de imóveis. Caso esse herdeiro já tenha falecido e seu inventário ainda não esteja concluído, o imóvel pertencerá aos seus sucessores, mas não haverá registro do imóvel por falta do formal de partilha.

Além das modalidades de aquisição da propriedade acima referidas, soma-se a de usucapião *longissimi temporis*³. Sabe-se que esse instituto de aquisição de terras, denominado usucapião, surgiu previsto desde a Lei das XII Tábuas (450 a.C.), que, segundo Benedito Ferreira Marques (2017, p. 2) na Tábua sexta trazia a seguinte previsão:

Tábua sexta – 5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis, depois de um ano;
– 7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse.

¹ *inter vivos* é uma expressão latina usada no direito brasileiro para significar que o ato transacional foi realizado entre pessoas vivas.

² *causa mortis* é uma expressão latina usada no direito brasileiro para significar que o ato transacional ocorreu em razão da morte do proprietário que deixou a herança ao sucessor/herdeiro.

³ *Longissimi temporis* é uma expressão latina usada no direito brasileiro para significar o transcurso de longo tempo

Nesse sentido, em que pese o artigo 1º da Lei de Terras ter firmado expressamente que as terras brasileiras somente poderão ser adquiridas por particulares a título oneroso, o que a contrário *sensu* afastaria a possibilidade de aquisição por usucapião por ser uma forma de aquisição gratuita, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que no Brasil pré-codificado era possível a usucapião de bens públicos, desde que o usucapiente possuísse o imóvel, por si ou por seus antecessores, com *animus domini* ⁴pelo prazo de quarenta (40) anos, confirmados até o ano de 1917, ou seja, até o ano que entrou em vigor o Código Civil de 1916.

Após a Proclamação da República, os Estados se tornaram os proprietários das terras devolutas existentes em seus respectivos territórios, com exceção daquelas inseridas na Faixa de Fronteira, oportunidade em que editaram a legislação necessária que regulamentou a alienação dessas terras. Deu-se, portanto, a estadualização das terras públicas nos seguintes termos do art. 64 da primeira Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891:

Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Como visto, com o advento da República, as terras públicas federais tornaram-se terras públicas estaduais, pois que passaram a pertencer aos Estados-Membros nos quais se encontravam encravadas, daí porque cada Estado-Membro iniciou a legislar sobre a dominialidade de suas terras públicas, com exceção daquelas terras encravadas na Faixa de Fronteira que receberam tratamento especial e diferenciado no tempo e no espaço.

Num parêntesis, Faixa de Fronteira é o espaço de terras ao longo da fronteira do Brasil com Países Estrangeiros que atualmente mede 150 km de largura e percorre vários Estados-Membros fronteiriços. Essa FF foi criada pela LT e alargada através de várias CF, de forma que o domínio sobre as terras nela encravadas pertence *a priori* à União, mas pode ser transferido para o domínio privado, se cumpridas as exigências legais. Logo, nesses Estados-Membros fronteiriços, podem coexistir terras públicas federais (encravadas na FF) e terras públicas estaduais (fora da FF), como é o caso do Estado de Mato Grosso e outros.

⁴ *Animus domini* é uma expressão latina usada no direito brasileiro para significar com intenção de dono.

Por outro lado, sabe-se que o *direito de propriedade* consiste em uma garantia fundamental do homem, assegurada a sua inviolabilidade, nos termos da lei, como determina o artigo 5º e incisos XXII e XXIII da Constituição Federal vigente, quando estabelece que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

(...).

Assim, tem o *direito de propriedade* o “status” de direito fundamental.

Ademais, revela-se como o mais amplo direito de senhorio que pode se verificar sobre um bem, porquanto assegura, sob o aspecto interno da relação de propriedade, poderes de uso, gozo e fruição sobre o bem, e, ainda, externamente, poder de reivindicação de quem injustamente o detenha, como segue no art. 1228 do Código Civil Brasileiro vigente:

Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assumindo a feição socializadora consagrada na Constituição Brasileira de 1988, o *Código Civil Brasileiro* de 2002 tratou de inserir na definição do *direito de propriedade* o conceito de *função social da propriedade* (art. 1228, §1º), pelo que o exercício dos poderes de sujeição do bem deve se dar em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e com a preservação do meio ambiente.

Entretanto, em que pese o cunho privatístico a que historicamente se vincula a propriedade, interessa observar, na doutrina de José Carlos de Moraes Salles (2000, p. 61), que desde os Romanos esse *direito de propriedade* acha-se passível da interferência do Estado, ante os reclamos de interesse público, que, na verdade, sempre deveu prevalecer sobre o interesse privado.

1.3 O Direito de Propriedade nas Constituições Brasileiras

Nas Constituições Brasileiras de 1824, a chamada *Constituição Imperial*, e na de 1891 que lhe seguiu, a primeira Constituição Republicana, o *direito de propriedade* não foge à sua concepção romanística: tem-se ali consagrado o direito absoluto de propriedade, com restrição, apenas, da desapropriação por exigência do bem público, mesmo assim mediante prévia indenização em dinheiro.

Desse modo, dispunha o artigo 179 da *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824:

Art. 179 - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos em que terá logar esta única excepção e dará as regras para se determinar a indemnização.

Por sua vez, o § 17 do artigo 72 da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891 preconizava o seguinte:

Art. 72...

...

§ 17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indemnização prévia.

A primeira Carta Política a vincular a propriedade ao interesse social foi a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* editada em 16 de julho de 1934, consagrando no seu artigo 113, item 17:

Art. 113...

...

17. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indemnização ulterior.

Na década de 1930, o Presidente Getúlio Vargas elaborou uma proposta política e ideológica de nacionalização da sociedade brasileira e do espaço nacional, como uma forma de identidade nacional ou uma ideologia de sentimento de pertencimento a terras brasileiras.

Para Vargas (1930, p. 40):

[...]Um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em um território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para se atingir este ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão [...] para a prosperidade e para a grandeza do Brasil [...].

Ocorreu lamentável retrocesso em 1937, no entanto, com o advento do Estado Novo, vez que a Constituição Brasileira da época, inobstante não tutelar a propriedade como direito absoluto, omitiu-se no que diz respeito à proibição do seu exercício quando contrário aos interesses sociais, em decorrência da influência exercida pelos grandes proprietários de terras.

A *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937 assegurou o *direito de propriedade* aos brasileiros e estrangeiros residentes no país no seu artigo 122, item 7, e, trouxe duas inovações que se refere com a relação internacional e a ampliação da Faixa de Fronteira de 100 para 150 quilômetros e a restrição a emprego de mão de obra não brasileira na indústria, no seu artigo 165.

Vê-se, então, no seu artigo 122:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

7 - O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante indenização prévia.

...

No artigo 165, lê-se o seguinte:

Art 165 - Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único - As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revê-la e modificá-la.

Com o advento da *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* de 18 de setembro de 1946, o *direito de propriedade* foi assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, com exceção de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ou em caso de perigo iminente quando as

autoridades competentes poderiam usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

No entanto, o exercício de referido direito foi condicionado ao bem-estar social, permitindo-se, desde então, a justa distribuição de terras.

Observa-se nos seus artigos 141 e § 16 e artigo 147, o seguinte:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

...

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

O que poderia ser visto como notável progresso, porém, foi tolhida a sua efetivação pela condição da inserção do novo preceito no bojo do texto constitucional por via de norma programática de eficácia limitada, ou seja, não autoaplicável, e assim dependente de legislação infraconstitucional que resultou não satisfatoriamente editada, de modo que o resultado prático foi realmente prejudicado.

A *Constituição da República Federativa do Brasil* de 24 de janeiro de 1967, não alterada nesse ponto pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, garantiu o *direito de propriedade* aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, com exceção da desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, e, usou pela primeira vez a expressão "função social", estabelecendo-a como princípio fundamental da ordem econômica e social, como seguem:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161,

facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

...

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

...

III – a função social da propriedade;

Merece destaque especial a função social tal como posta na Carta Política Brasileira de 1988, ora em vigor, na medida em que, além de persistir como princípio prevalecente da ordem econômica, vê-se ali inserida no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Tem-se, desse modo, cláusula pétrea de efeito imediato, não podendo, conseqüentemente, ser alterada ou revogada.

Desde então, portanto, é consagrada como “regra fundamental, apta a instrumentalizar todo o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico”. (Tepedino 2000, p. 282).

A Carta Política vigente no Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*, que igualmente inova ao estender a função social à propriedade urbana, tendo por escopo o desenvolvimento social e o bem-estar dos habitantes das cidades, dedica vários artigos à função social da propriedade urbana e rural, tais como artigos 153, § 4º, 156, § 1º, 170, III, 182, §2º, 184, 185, parágrafo único, 186, além do item XXIII do art. 5º, que bem merece ser destacado, a saber:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Com relação à tributação, a Constituição Federal Brasileira estabelece sua competência para instituir tributo sobre a propriedade territorial rural e adota critério de progressão para desestimular a propriedade improdutiva, como se vê:

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

...

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

...

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

...

Nos artigos 182, § 2º, e artigo 186, tem-se o estabelecimento dos requisitos indispensáveis à caracterização da função social das propriedades urbana e rural, respectivamente:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

....

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

...

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Paralelamente, os artigos 184 e 185 preveem a desapropriação rural para as terras improdutivas, mas põem a salvo a pequena propriedade, média propriedade e a propriedade produtiva, nos seguintes termos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Como visto, a Constituição Federal de 1988 também inova nos seus artigos 182, § 4º, III (propriedade urbana), e 184 (propriedade rural), quando estabelece a desapropriação-sanção diante da não promoção, pelo proprietário, da sua adequada utilização, mediante pagamento em dinheiro e por meio de títulos da dívida pública.

Ao não se confundir com a noção de limite, a função social constitui princípio básico que integra a estrutura da propriedade, que passa a ter a composição uso+gozo+disposição+função social, a fim de conformar-se com as disposições constitucionais, obtendo assim a tutela legal.

Dessa maneira, tem como destinatários não apenas o titular do *direito de propriedade*, na medida em que sua autonomia não mais representa o livre arbítrio do uso indiscriminado, incumbindo-lhe o dever de atender aos requisitos impostos pelos artigos 182 e 186 da CF, mas igualmente o legislador, que se vê obrigado a elaborar textos normativos com ela consentâneos,

bem assim o juiz e demais operadores do direito, que passam necessariamente a adotá-la como critério de interpretação e aplicação das leis.

Frise-se que é sabido que a posição da Constituição no vértice do sistema normativo é indubitosa “A Constituição ocupa o lugar mais alto na hierarquia das fontes, precedendo, na ordem, (...) as leis ordinárias (e, portanto, os códigos, que são leis ordinárias, incluindo o Código Civil)”, na perspicaz observação de Perlingieri (2002, p. 2-3).

Em outras palavras, ao reunificar o sistema jurídico em seu eixo fundamental (vértice axiológico), estabelecendo como princípios norteadores da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social* (art. 3º) e a *igualdade substancial* (art. 3º e 5º), além da *erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos* (art. 3º, III e IV), a *Lex Fundamental* de 1988 realizou uma interpenetração do direito público e do direito privado, redefinindo os seus espaços, até então estanques e isolados. Nessa ótica, tanto o direito público quanto o direito privado devem obediência aos princípios fundamentais constitucionais, que deixam de ser neutros, visando ressaltar a prevalência do bem-estar da pessoa humana.

A propriedade deve ser democratizada, para torná-la, nas palavras de Fachin, (1996, p. 107) “menos exclusão e mais abrigo, menos especulação e mais produção”.

1.4 Função Social da Propriedade nas Constituições Brasileiras

No Brasil, o princípio da função social sobre toda e qualquer coisa (bem) está, hoje, solidificado no próprio texto constitucional, inclusive o da função social do imóvel rural, bem como regulamentado por lei ordinária específica.

Porém, a concepção da função social da propriedade rural – conforme preleciona o Prof. L. Lima Stefanini (1978) remonta à época da colonização do Brasil, mais exatamente no período de concessões de sesmarias, pois que havia preocupação com o cumprimento da função social já que entre as obrigações impostas aos sesmeiros estava a de cultivar a terra no sentido econômico.

Aliás, o agrarista Fernando Sodero (1968) afirmou que na concessão de glebas de terras, a título de sesmarias, já havia uma cláusula que obrigava o sesmeiro a cultivar sua gleba, sob pena de reversão da propriedade ao patrimônio da Coroa Portuguesa.

Nesse mesmo rumo, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira (1993, p.58 *apud* Marques, 2017, p.37) assevera que “a preocupação com a ecologia, com o uso do solo e as

técnicas agrícolas, já observadas nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, foram implementadas no Brasil através das sesmarias”.

Por outro lado, o Código Civil brasileiro de 1916, em seu artigo 524, adotou o pensamento individualista do Código Civil francês de 1804, e trouxe a propriedade absolutista *erga omnes*, endurecida aos reclamos da função social, nos seguintes termos:

Art. 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Nesse sentido, a propriedade deve ser analisada no seu aspecto funcional, tendo como finalidade precípua dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante lembrar que a política legislativa pós Revolução Francesa criou uma disciplina proprietária unitária. Todos os demais direitos reais eram derivados do direito real primário, que era o direito de propriedade, concebido unitariamente como propriedade da terra (Kataoka, 2000). Esta propriedade unitária, em virtude do declínio do individualismo, teve de ser fragmentada.

Hodiernamente, não se fala em uma propriedade única, mas sim em vários tipos de propriedade.

Fala-se, assim, nos bens de produção ou de consumo, na propriedade imóvel urbana e rural, na propriedade intelectual, na propriedade acionária, nos bens culturais etc. Cada uma dessas propriedades possui uma disciplina jurídica própria (Leis das Sociedades Anônimas, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Cidade). Entretanto, todas devem ser analisadas sob o prisma constitucional.

Válido ressaltar que o tema é polêmico, posto que grandes doutrinadores pensam de forma contrária, como, por exemplo, Orlando Gomes (1998, p. 108) que pontifica “só os bens produtivos são idôneos à satisfação de interesses econômicos e coletivos que constituem o pressuposto de fato da função social”, no mesmo sentido posiciona Eros Roberto Grau (1990, p. 248).

Entretanto, convém marcar que a Constituição Federal vigente não faz qualquer tipo de distinção ao se referir à função social da propriedade.

Neste sentido, cumpre evidenciar a visão, sempre atenta, de Tepedino (2000, p. 282):

[..]Daí decorre que quando uma certa propriedade não cumpre sua função social não pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, que não somente os bens de produção, mas também os de consumo possuem uma

função social, sendo por esta conformados em seu conteúdo – modos de aquisição e de utilização[...].

Melhor posição é no sentido de que cada propriedade tem uma função social, que será definida no caso concreto, fixando o modo de agir do proprietário. Ou nas palavras de Paulo Luiz Neto Lobo (1999, p. 107):

[...]A concepção da propriedade, que desprende da Constituição, é mais ampla que o tradicional domínio sobre as coisas corpóreas, principalmente imóveis, que os códigos civis ainda alimentam. Convolva a própria atividade econômica, abrangendo o controle empresarial, o domínio sobre ativos mobiliários, a propriedade de marcas, patentes, franquias, biotecnologias e outras propriedade intelectuais. Os direitos autorais de software transformaram seus titulares em megamilionários. As riquezas são transferidas para país, em investimentos voláteis. Todas essas dimensões de propriedade estão sujeitas ao mandamento constitucional da função social[...].

A propriedade é um direito fragmentado e a função social incide em cada regime proprietário. Contudo, é importante ficar claro que a intensidade da sua funcionalização pode até variar de propriedade para propriedade, mas nunca irá abandonar os princípios constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana.

A função social da propriedade não é uma limitação ao direito de propriedade, e sim, um de seus elementos constitutivos, interagindo diretamente no seu conceito.

Neste sentido, André Osório Godinho (2000, p. 245), em brilhante trabalho doutrinário, assevera que:

[...]Outra diferença reside no fato de que as limitações apenas atingem o exercício do direito, mas nunca sua substância, e que só se justificam se uma nova concepção do direito de propriedade é aceita. A função social atinge a própria essência do direito de propriedade, modificando o seu conteúdo e criando as condições propícias para a legitimidade das restrições impostas ao domínio... A função social também não representa um ônus para o proprietário, pois, na realidade, a mesma visa simplesmente fazer com que a propriedade seja utilizada de maneira normal, cumprindo o fim a que se destina[...].

O exercício dos poderes proprietários não cabe mais no abstrato modelo de usar, gozar, fruir. Assim, é precisa a noção de que se deve acabar com conceito do proprietário como sujeito abstrato. O mesmo deve ser definido e identificado como pessoa concretizada em cada relação proprietária, em outras palavras: necessário identificar se o proprietário é consumidor ou fornecedor, se possui mais de um bem, se um dos bens é de família etc.

Os textos constitucionais editados no Brasil refletiram, como é natural, os distintos momentos políticos por que passou a sociedade. O direito de propriedade foi reescrito em todas as Constituições Brasileiras, porém nas Constituições Federais de 1934, de 1946, de 1967 e a de 1988, atualmente em vigor, referido instituto jurídico ganhou novo sentido, nova significação, desta feita com perspectiva social, já que paulatinamente foi introduzida a ideia de função social dentro de sua constituição. Dessa maneira tem-se, alternadamente, a representação de ideais representativos de uma sociedade voltada para o bem-estar social.

1.5 Função Social da Propriedade e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

A Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, ora vigente no País, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o Capítulo III, do Título VII da Constituição Federal composto pelos art. 184 a 191 da CF foi devidamente regulamentado pela nº Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

A função social da terra recebeu tratamento específico da Lei Federal, mais exatamente no seu artigo 9º, incisos e §§, que estabelecem o seguinte:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Verifica-se, numa mais detalhada análise do art. 9º da Lei nº 8.629, de 1993, que o mesmo foi estruturado de forma a reproduzir, em seu *caput* e incisos, o exato teor do art. 186 da Constituição Federal de 1988, salientando os quatro requisitos da função social da propriedade.

Segundo os Procuradores Federais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA⁵, esses quatro elementos operam como subfunções que compõem o núcleo da função social da propriedade, quais sejam: a subfunção socioeconômica (Art. 186, I), a subfunção socioambiental (Art. 186, II), a subfunção trabalhista (Art. 187, III) e a subfunção bem-estar (Art. 186, IV).

Assim, essas quatro subfunções, que antes estavam previstas apenas na legislação ordinária (Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), foram regulamentadas pela Lei nº 8.629, de 1993, especialmente, no art. 9º, que ora é objeto desta análise.

Possível extrair desse artigo 9º da Lei Federal nº 8.629/1993 que a função social apenas é cumprida através do atendimento simultâneo das quatro subfunções que compõem o seu núcleo, sendo passível de desapropriação-sanção o imóvel rural que descumpra qualquer um desses elementos, ainda que atinja os índices mínimos de produtividade.

Mais, por meio de uma referência aos índices de Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE especificados no art. 6º, §§ 1º e 2º, a lei, no § 1º do art. 9º, procurou identificar o fator “aproveitamento racional e adequado” com o elemento denominado produtividade, devendo os dois dispositivos serem analisados em conjunto.

No entanto, a referida produtividade, ainda que atinja os índices mencionados, também deve observar a exigência da exploração racional, pois que a legislação considera como propriedade produtiva (do ponto de vista econômico) a propriedade que, além de atingir os índices de Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE, seja explorada de forma racional.

Vale dizer, portanto, que a produtividade, prevista na norma que regulou a Constituição, é composta por dois elementos que devem ser atingidos simultaneamente:

⁵ A Lei nº 8.629/1993 foi comentada por Procuradores Federais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, que resultou num trabalho especializado, que foi publicado, já em 2ª edição junto ao Incra - PFE/Incra. - Brasília: Incra, 2018.

produção econômica que atinja os índices mínimos de produtividade (GEE), com a utilização de um percentual mínimo da área aproveitável do imóvel (GUT), mas desde que observada, para tanto, a racionalidade, seja ambiental, trabalhista ou social. Esta é a *ratio* ou seja o sentido contido na expressão “aproveitamento racional e adequado”.

Nesse caminho, a Lei da Função Social (Lei nº 6829/1993) destaca, no art. 6º, §§ e incisos, que a exploração da terra deve ser econômica e racional, da seguinte forma:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente,

deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

Portanto, a função social da terra é um elemento constitutivo do *direito de propriedade* e, com tal importância, está, definitivamente, inserido no direito positivo brasileiro.

1.6 Algumas Considerações

Como restou relatado, o *direito de propriedade* é um instituto jurídico presente na sistemática jurídica brasileira desde o descobrimento do Brasil até a atualidade. Sua importância é inegável na vida das pessoas, na sociedade e no Estado.

Assim, é interessante apreciar as articulações e reescrituras desse termo nas cartas magnas brasileiras, pois elas podem produzir diferentes sentidos a depender das condições do acontecimento no qual o *direito de propriedade* é enunciado.

Merece destaque a significância da unidade enunciativa denominada função social da propriedade, que constitui o elemento mais importante de constituição de referido instituto, dada a necessidade de aquela voltar-se para o bem-estar social para ser justificada legalmente.

CAPÍTULO II

A ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO E A DESCRIÇÃO DO CORPUS

[...] *A semântica é a disciplina científica que estuda a significação da linguagem...significação é o que se apresenta por aquilo que se diz [...]* (Guimarães, 2018, p. 13-14).

A partir da posição enunciativa assumida por Guimarães (2018), convém admitir que a semântica, enquanto disciplina linguística, tem por objeto o estudo da significação que, por sua vez, é considerada como sentido produzido pela enunciação, ou melhor, pelo funcionamento das línguas num espaço de enunciação, que agencia os falantes a dizer nas condições deste espaço: da relação falante e língua, falante e falante, língua e língua.

Nesse rumo, tem-se que o acontecimento da enunciação se constitui de uma temporalidade própria, específica, que se caracteriza por ser o funcionamento da língua num espaço de enunciação, que constitui os falantes enquanto determinados pelas línguas deste espaço, ou melhor, os espaços de enunciação são espaços de línguas e falantes.

Dessa maneira, torna-se imperioso apresentar, neste capítulo, os principais constructos teóricos da Semântica do Acontecimento, os quais nortearão as análises, uma vez que se propõe a estudar o instituto do *direito de propriedade* na sua dinâmica de mobilidade de sentidos produzida ao longo das reescrituras das leis constitucionais brasileiras.

Inicialmente, parte-se da consideração de que toda enunciação é uma prática política, sendo oportuno destacar o que é o político para essa semântica e como se configura o espaço de enunciação, de forma que também é interessante assumir uma posição semântica sobre o que é língua, quem são os falantes e como se relacionam entre si e, também, a caracterização da cena enunciativa e das figuras enunciativas que a constitui.

Não bastasse, necessário, também, compreender os procedimentos de análise de texto: a articulação e a reescrituração, mormente porque esses modos de análise do enunciado serão importantes para as análises do *corpus* deste trabalho, *corpus* esse que será selecionado de artigos de quatro Constituições Federais Brasileiras, que tratam do instituto do *direito de propriedade* no Brasil, sendo a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*, a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967* e a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, esta última vigente até os dias atuais.

2.1 A Semântica do Acontecimento

Para Eduardo Guimarães, “a semântica é a disciplina científica que estuda a significação da linguagem” (2018. p. 13). Verifica-se, assim, que a semântica, enquanto uma disciplina geral, ocupa-se do funcionamento da língua e da linguagem, daí porque não poderia ser apenas um componente de gramática, juntamente com outras disciplinas.

Diz o autor que, na sua visão sobre os estudos da significação:

Posicionar-se na condição de semanticista é compreender que a linguagem fala de algo, entretanto pensar uma semântica linguística deve-se, levar em conta que o que se diz é incontornavelmente construído na linguagem. É no espaço conformado por estas duas necessidades que o autor configurou para si uma semântica do acontecimento. Ou seja, uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer [...] (Idem, 2002, p.7).

Como a semântica trata da significação da linguagem, mister saber que a significação é o que se apresenta por aquilo que se diz, isto é, algo que se caracteriza por ter ocorrido e ocorrido porque alguém disse, falou, escreveu etc. Conforme exemplifica o autor em outros momentos, é importante lembrar que outras noções dialogam com a significação, como: significado, sentido, significância, entre tantas.

Na ótica de Guimarães (2006, p. 119), o sentido é segundo cada um dos modos de considerar, a saber:

- a) Uma relação na estrutura da língua;
- b) Uma relação da linguagem com o mundo;
- c) A intenção de quem fala;
- d) A colocação em funcionamento da língua pelo locutor;
- e) A relação de funcionamento da língua com suas condições sócio-históricas.

Nesse diapasão, significação é a palavra para o conceito geral, objeto da semântica; sentido é a palavra para significação dos enunciados. (Idem, 2018, p. 17). Semântica, nesta linha, é o estudo dos sentidos dos enunciados.

Ademais, a significação é produzida pela enunciação, por alguém, de algum material de linguagem específico, ao tempo que a enunciação é o que ocorre quando uma pessoa diz alguma coisa, ou seja: quando um falante de uma língua diz uma sequência que é reconhecida pelos demais falantes desta língua.

No estabelecimento da Semântica do Acontecimento, foi crucial para Guimarães defender o conceito próprio de enunciação, bem verdade que, para ele, a enunciação, enquanto acontecimento de linguagem se realiza pelo funcionamento da língua, de modo distinto que se apresentava para Benveniste, como “a língua posta em funcionamento pelo locutor” e para Ducrot como o “evento do aparecimento de um enunciado”. (Guimarães, 2005, p. 15).

Assim, na fala de Guimarães (2018, p. 15) “o enunciado é a unidade de linguagem que apresenta, no seu funcionamento, uma consistência interna, aliada a uma independência relativa”, pois que faz parte num acontecimento de enunciação, isto é, o enunciado é uma unidade de linguagem que está presente em acontecimentos específicos. Portanto, essa independência relativa, aliada à consistência interna, faz o enunciado significar e assim ser enunciado, e não apenas sons, palavras ou formas.

Por isso, um enunciado tem que ser considerado enquanto elemento linguístico em um acontecimento, já que há enunciados apenas quando ditos na enunciação. Enquanto isso, a enunciação concerne a algo que ocorre quando se diz algo. Trata-se de um acontecimento, o acontecimento do dizer.

O acontecimento da enunciação se mostra como um acontecimento de linguagem, que ocorre num espaço de enunciação específico. Verifica-se que a enunciação pode ser vista como o acontecimento em que o texto no qual está enunciado se dá pelo funcionamento da língua, consoante suas sistematicidades próprias. Logo, a enunciação é um acontecimento que produz sentido, é o acontecimento de funcionamento da língua num espaço de enunciação.

Porém, quatro elementos são necessários para conceituação desse acontecimento de linguagem: a língua, o sujeito, a temporalidade e o real.

A língua e o sujeito se constituem pelo funcionamento da língua na qual enuncia-se algo.

A temporalidade se caracteriza por um presente que implica em si uma latência de futuro (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, vez que essa latência de futuro que traz projeção de interpretável.

A temporalidade está instalada no acontecimento, de maneira que não é o sujeito que temporaliza, mas ele é tomado na temporalidade do acontecimento. Mais, o presente e futuro próprios do acontecimento funcionam por um passado que os faz significar. Ou melhor: esta latência de futuro que, no acontecimento, projeta sentido, significa porque o acontecimento traz um passado como memorável. (Guimarães, 2005, p.12).

O real implica numa materialidade histórica, ou seja, não se enuncia enquanto ser físico, nem meramente no mundo físico, mas sim enquanto afetado pelo simbólico e num mundo vivido pelo simbólico.

Resumindo, a semântica é uma ciência que tem por objeto o estudo da significação, que, por sua vez, é considerada como sentido produzido pela enunciação, ou melhor, pelo funcionamento das línguas num espaço de enunciação, que agencia os falantes a dizer nas condições deste espaço: da relação falante e língua, falante e falante, língua e língua.

Os falantes não são os indivíduos, as pessoas que falam esta ou aquela língua. Os falantes são estas pessoas enquanto determinadas pelas línguas que falam. Neste sentido, falantes não são as pessoas na atividade físico-fisiológica, ou psíquica, de falar. São sujeitos da língua enquanto constituídos por este espaço de línguas e falantes que chamo espaço de enunciação. (Guimarães, 2002, p. 18).

Dessa forma, entende-se que a significação é considerada como sentido de enunciados que se produz neste acontecimento do funcionamento da língua que agencia os falantes.

E a semântica, enquanto semântica de enunciação, é a disciplina que analisa os sentidos dos enunciados, enquanto enunciados que integram textos nos acontecimentos que os produzem.

Enfim, a semântica da enunciação é aquela que analisa enunciados e expressões no acontecimento da enunciação.

2.2 O Político, o Espaço de Enunciação e a Cena Enunciativa

Conforme Guimarães (2018), a enunciação é o acontecimento do funcionamento da língua, cuja especificidade é sua temporalidade própria (o passado, presente e futuro de sentidos que constitui), no espaço de enunciação. O acontecimento da linguagem por se dar nos espaços de enunciação é um acontecimento político.

Para o autor (2015, p.16) o político é “um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento[...] é incontornável porque o homem fala”, na medida em que, “o homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada”. (Ibidem).

Pode-se afirmar que o político é a garantia de igualdade, de pertencimento do povo ao povo, conflitando com a divisão desigual do real, para redividi-lo em nome do pertencimento de todos no todos. (2002, p. 17).

Resumindo, o político é a contradição, a divergência que se solidifica no centro do dizer. O político está assim sempre dividido pela desmontagem da contradição que o constitui. (Guimarães, 2017, p. 22).

Tomemos um exemplo de Guimarães (Ibidem) para compreendermos o conceito de político: Numa reunião de colegiado universitário, opina-se, com base nas regras de regência, pela demissão de um aluno do cargo de estagiário, por questão de assiduidade. Vê-se aqui a divisão do real em vista da caracterização pela figura do aluno e do funcionário. Outro aluno, no posto de defensor do colega, argumenta que o estagiário em julgamento não exerceu seu sagrado direito de defesa, daí porque sua demissão seria irregular.

Seria isso o funcionamento da contradição própria do político, pois que o esforço do aluno defensor é tornado sem sentido, e sua defesa/enunciação, por mais que sustente o pertencimento do aluno à categoria do humano, não logra êxito aí em significá-lo pela óbvia sobreposição do administrativo e do homogêneo.

Assim, repise-se que o político é a contradição que instala este conflito no centro do dizer. Contradição essa entre a normatividade das instituições sociais que organizam o real em desigualdade e a constatação de pertencimento dos não incluídos.

Dessa maneira, torna-se imperioso compreender o que é Espaço de Enunciação mais detalhadamente, de forma que também é interessante saber o que é língua e o que são os falantes e como se relacionam entre si.

A língua não é algo abstrato, é algo histórico, que se apresenta pela prática humana, por relações que fundamentam o funcionamento desta prática para produzir significações: a linguagem.

Nessa perspectiva, a língua é caracterizada por Guimarães (2018, p. 14-15) como “um conjunto sistemático de regularidades com as quais é possível dizer algo verbalmente. A língua é assim um conjunto de elementos (sons, palavras, sintagmas, todo tipo de expressão) cujas relações constituem este conjunto de regularidades”, elementos esses que combinam, de alguma maneira, quando alguém diz algo em acontecimentos específicos, ou seja, na enunciação. Ao passo que, o funcionamento da língua, nesta medida, produz sentido, já que a língua toma o falante e o agencia enquanto seu de algum modo.

Ao mesmo tempo, o falante não é uma pessoa física, não é uma figura empírica ou psicológica, o falante “é um lugar de enunciação determinado pela relação com a língua, no espaço de enunciação” (idem, p. 24). Logo, é uma figura linguística, isto é, o falante é um lugar de enunciação determinado pela relação com a língua, no espaço de enunciação, de forma que

as línguas do espaço de enunciação se relacionam umas com as outras na medida em que constituem os falantes.

O falante é um ser de linguagem, constituído por uma relação de línguas, é uma figura política constituída pelos espaços de enunciação, deveria ser incluída entre as figuras da enunciação.

O agenciamento dos falantes, enquanto tal, pelas línguas, é político, porque é necessariamente desigual.

O Espaço de Enunciação é uma categoria metodológico-descritiva basilar para o modo de se tratar o sentido na semântica da enunciação, pois é o espaço de relações de línguas no qual elas funcionam na sua relação com os falantes, porém, essas línguas são distribuídas de modo desigual, não se é falante das línguas deste espaço da mesma maneira.

Conforme Guimarães (Guimarães, 2017, p. 25), os espaços de enunciação “são espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante”. São espaços “habitados” por falantes, isto é, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer:

O espaço de enunciação é assim decisivo para se tornar a enunciação como uma prática política e não individual ou subjetiva, nem como uma distribuição estratificada de características. Falar é assumir a palavra neste espaço de línguas e falantes. É sempre, assim, uma obediência e/ou uma disputa .enunciar é estar na língua em funcionamento. E a língua não funciona no tempo, mas pelas relações semiológicas que tem. A língua funciona no acontecimento, pelo acontecimento e não pela assunção de um indivíduo. Neste sentido, diríamos a enunciação se dá por agenciamentos específicos da língua. No acontecimento o que se dá é um agenciamento político da enunciação. Neste embate entre línguas e falantes, próprio dos espaços de enunciação. Os falantes são tomados por agenciamentos enunciativos, configurados politicamente. (Idem, 2002, p. 22).

O espaço de enunciação é, então, um espaço político de funcionamento das línguas.

Possível exemplificar com o nome de um conjunto comercial estabelecido em Cuiabá/MT, denominado “Shopping Estação Cuiabá”. Fácil observar que essa nomeação se constrói entre falantes na relação com as línguas portuguesa e inglesa. Observe que não há um simples empréstimo de uma palavra inglesa, *shopping*, mas sim um embate em que o falante está dividido por sua relação com duas línguas. Sabe-se que a palavra *shopping* deriva do verbo inglês *to shop* que significa comprar, portanto: *Compra Estação Cuiabá*, o que não seria condizente/viável com o que quer dizer/significar o estabelecimento comercial, portanto, na

verdade, ocorreu que esta nomeação se deu num espaço em que o inglês fornece modelo ao português.

Resumindo, tem-se que o acontecimento da enunciação, acontecimento esse que se constitui de uma temporalidade própria, específica, caracteriza-se por ser o funcionamento da língua num espaço de enunciação, que constitui os falantes enquanto determinados pelas línguas deste espaço, ou melhor, os espaços de enunciação são espaços de línguas e falantes.

Para melhor descrever o funcionamento do espaço de enunciação, ou seja, a relação entre falantes e línguas com o espaço e das figuras de enunciação com as formas linguísticas, Guimarães (2005, p. 23) apresenta uma categoria metodológico-descritiva a da *Cena Enunciativa*. Esta categoria é basilar, pois demonstra a não unicidade das figuras de enunciação e, como decorrência, como os sentidos podem ser mobilizados de diferentes modos por meio dessas relações. (Idem, 2023, p.124).

De um lado, tem-se a constituição do Locutor como aquele que diz e diz para alguém, que é seu Locutário, e de outro lado tem-se o Alocutor que é o lugar social de dizer e seu correlato que é o Alocutário. Nessa distribuição, o agenciamento próprio da cena enunciativa constitui as relações entre quem diz e para quem se diz, e quem diz e o que se diz, o que configura os lugares de Locutor e Locutário (L e LT); alocutor e alocutário (al – x e at-y) e, também, institui-se a figura do Enunciador (E), cuja relação é com o que se fala e como se fala.

Os enunciadores são classificados tais quais como: enunciador-individual (quando a enunciação representa o L como independente da história); enunciador-genérico (quando a enunciação representa o L como difuso num todos em que o indivíduo fala como e com outros indivíduos); enunciador-universal (quando a enunciação representa o L como fora da história e submetido ao regime do verdadeiro e do falso). (Ibidem).

Reafirma-se, ainda, que o espaço de enunciação é político e que o agenciamento do falante também é político.

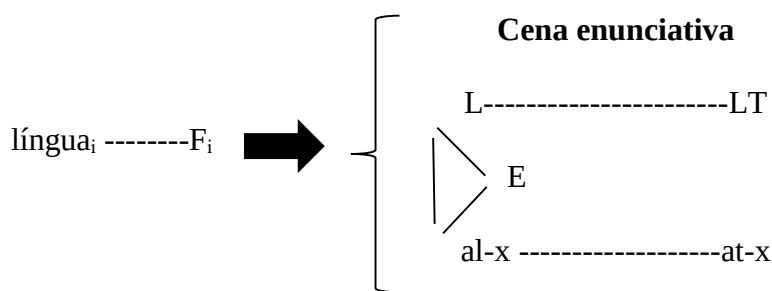
Sendo assim, a cena enunciativa é produzida pelo agenciamento político da enunciação, ou seja: o falante é agenciado politicamente e assim constitui a cena enunciativa: o acontecimento da enunciação produz sentidos ao constitui-la. Portanto, na cena enunciativa tem-se um agenciamento político da enunciação, que pode significar o memorável do acontecimento, e as relações entre os lugares da enunciação.

Dessa maneira, a cena enunciativa é um espaço particularizado por uma deontologia específica de distribuição de lugares de enunciação no acontecimento. Esta distribuição de lugares se faz pela temporalização própria do acontecimento, de forma que a temporalidade específica do acontecimento é fundamento da cena enunciativa.

Ademais, a cena enunciativa coloca em jogo os lugares sociais do L, papéis enunciativos como locutor-brasileiro, locutor-presidente, locutor-jornalista, locutor-professor, locutor-índio, locutor-consumidor, etc. O L não se apresenta senão enquanto predicado por um lugar social distribuído por uma deontologia do dizer (Guimarães, 2017, p. 35).

Para finalizar, convém trazer à mostra o esquema que apresenta o modo de configuração da cena enunciativa:

Figura 1 – Espaço de Enunciação



Fonte: Guimarães, 2018, p.61

Guimarães (2018) sintetiza este funcionamento enunciativo da seguinte forma:

[...] o Locutor (L), ao ser agenciado, institui um Locutário (LT) (L é o lugar que diz (eu) para alguém (tu); o alocutor (al-x) ao ser agenciado, institui um alocutário (at-x) (al-x é o lugar social de dizer que se apresenta para um at-x, o lugar social para o qual um certo al-x diz); o enunciador, o lugar de dizer, que se apresenta como quem diz de um lugar coletivo, individual, universal, ou genérico [...] (Guimarães, 2018, p.62).

2.3 A Articulação e a Reescrituração

Os enunciados significam pela relação de integração aos textos, e esta relação de integração se configura por dois modos de relação fundamentais: o de articulação e o de reescrituração.

“Uma articulação é uma relação de contiguidade significada pela enunciação” (Guimarães, 2018, p. 80). São relações como predicação, complementação, caracterização

(relação determinante – determinado), e outras, tradicionalmente consideradas no estudo da frase ou enunciado.

A articulação é um modo de relação enunciativa que dá sentido às contiguidades linguísticas, de forma que é uma relação local entre elementos linguísticos que significam pela relação com os lugares de enunciação agenciados pelo acontecimento.

Nesse rumo, podem-se considerar três modos de articulações: a articulação por dependência, a articulação por coordenação e a articulação por incidência.

A articulação por dependência ocorre quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto, um só elemento. Na articulação por dependência, o sentido é referenciado, caracterizado.

A articulação por coordenação é aquela que se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade, toma elementos da mesma natureza e os organiza como se fossem um só elemento da mesma natureza de cada um dos constituintes. Na articulação por coordenação o sentido é enumerado ou as relações são argumentativas.

A articulação por incidência é a relação que se dá entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, constitui um elemento de segundo tipo, traz para o enunciado uma especificação no seu modo de ser enunciado. Na incidência, o sentido traz relações argumentativas.

Quadro 1: Modos de articulação e seus sentidos

Modo de articulação	Sentido
Dependência	- Referência
Coordenação	- Enumeração - Relações argumentativas
Incidência	- Relações argumentativas

Por outro lado, a reescrituração é o modo de relação pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito, porém com interpretação diferente, isto é, um elemento da reescrituração atribui sentido ao reescriturado (Guimarães, 2018, p. 85).

A reescrituração é “o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito fazendo interpretar uma forma como diferente de si. Este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado” (Idem, 2007, p. 84).

Interessante lembrar que a reescrituração não se caracteriza pelas relações segmentais, ou de contiguidade, própria das espécies de relação por articulação, mas coloca em funcionamento uma operação enunciativa fundamental na constituição do sentido dos enunciados.

A reescrituração é uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente, por isso é a pontuação constante de uma duração temporal daquilo que ocorre. Tanto que ao reescrever, ao fazer interpretar algo como diferente de si, este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado, ou seja: aquilo que a própria reescrituração recorta como passado, como memorável (Guimarães, 2017, p. 38).

Assim, a reescrituração pode se dar através de diversos modos, como:

- a) reescrituração por repetição: é repetir, redizer, justamente para poder dizer qual o sentido da palavra ou expressão em qualquer um dos enunciados em que aparecer.
- b) reescrituração por substituição: é substituir uma palavra ou expressão por outra, sem alterar o sentido da palavra ou expressão substituída.
- c) reescrituração por elipse: é substituir a palavra ou expressão por uma omissão, porém esse termo substituído pode ser subentendido pelo contexto.
- d) reescrituração por expansão: é reescrever a palavra ou expressão numa sequência de outros tipos, numa expansão que constitui o próprio sentido dos tipos reescriturados.
- e) reescrituração por condensação: é reescrever uma palavra ou expressão numa outra palavra ou expressão condensadora, que condensa de modo específico, porque não aparece apenas como um generalizador, mas como um totalizador.

Verifica-se que os elementos de um enunciado, para serem analisados, serão considerados a partir de reescrituração, de uma relação de elemento de um enunciado com elementos de outros enunciados, próximos ou não, para atingir a integração dos enunciados ao texto e produzir sentido.

Dessa forma, redizer é decisivo no modo como os enunciados integrados a um texto significam.

Assim, a reescrituração tem diversos modos de redizer o dito para produzirem relações de sentido, como sinonímia, especificação, desenvolvimento, globalização/totalização, definição.

Sinonímia é a reescrituração por substituição de uma palavra ou expressão por outra no mesmo sentido que a substituída, portanto, atribui sentido (predica) um termo sobre o outro, mostrando seu movimento polissêmico. A sinonímia pode ser produzida a repetições, mas suas relações, como a hiponímia (relação existente entre uma palavra de sentido mais específico e outra de sentido mais genérico, que tem com a primeira traços semânticos comuns) e hiperonímia (relação estabelecida entre um vocábulo de sentido mais genérico e outro de sentido mais específico), são constituídas pelo acontecimento enunciativo.

Especificação é a reescrituração por substituição de uma palavra ou expressão por outra que atribui sentido específico ao reescriturado pela expressão que o reescritura.

Desenvolvimento é a reescrituração por substituição de uma palavra ou expressão pela enumeração de outras tantas palavras ou expressões, notando que, neste caso, a enumeração reescritura por expansão e produz um desenvolvimento do sentido da expressão reescriturada.

Globalização ou Totalização é a reescrituração por substituição de palavras ou expressões por condensação através de uma palavra ou expressão, que totaliza toda sequência substituída. O totalizador/globalizador determina as partes totalizadas, porém esta determinação pode se dar no sentido inverso, por enumeração quando o enumerado determina as expressões enumeradoras. Portanto, a reescrituração por globalização/totalização pode ser por condensação ou por enumeração.

Definição é a reescrituração por substituição de uma palavra ou expressão por outra que a define, é uma reescrituração por expansão que estabelece uma relação de definição entre a reescrituração e o reescriturado, que produzindo uma relação de sinonímia, quer produzindo uma relação de hiperonímia.

Enfim, sabido que o processo de reescrituração une pontos de um texto com outros do mesmo texto, e até pontos de um texto com pontos de outro texto, produz sentido na medida em que ao retomar alguma expressão faz com ela signifique de outro modo, tal qual como se pretende demonstrar na análise do *corpus* sondado para este trabalho.

Variadas relações entre o modo de reescrituração e o sentido dela podem ser encontradas, como na reescrituração por repetição pode-se encontrar sentido por sinonímia ou hiperonímia; na reescrituração por substituição e por elipse podem-se encontrar sentido por especificação ou definição; na reescrituração por expansão pode-se encontrar sentido por

desenvolvimento, generalização ou enumeração, e, na reescrituração por condensação pode-se encontrar sentido por totalização/generalização.

Nesse diapasão, tem-se que o processo de reescrituração constrói o sentido de palavras e de expressões linguísticas, em razão do próprio processo que se operacionaliza:

Quadro 2: Modos de reescrituração e seus sentidos

Modo de reescrituração	Sentido
Repetição	sinonímia/hiperonímia
Substituição Elipse	especificação/ definição
Expansão	desenvolvimento/generalização /enumeração
Condensação	totalização/generalização

Fonte: Guimarães, 2018, p. 93

Para Guimarães (2018, p. 95), a reescrituração apresenta as características da simetria e da transitividade:

[...] Ou seja, se B reescritura A e C reescritura B, então C reescritura A (transitividade). Por outro lado, se B reescritura A, também A reescritura B (simetria).

2.4 O Procedimento Metodológico

O procedimento metodológico adotado neste trabalho concerne a análise de enunciados existentes (com seus modos de relação), enquanto enunciados de textos.

Para isso, tomou-se como procedimento de trabalho a *sondagem*, que se caracteriza pela busca de um enunciado em um recorte do acontecimento de enunciação, e que explora este enunciado enquanto elemento deste recorte e, dessa maneira, está integrado ao texto que se recorta. Possível relacionar uma sondagem a outras sondagens que possam implicar na necessidade de modificação ou reformulação na análise a ser elaborada (Guimarães, 2018, p. 75-76).

Portanto, sondagem é um modo de eleger enunciados decisivos a serem estudados/analizados a partir de uma pergunta, de uma questão, para, na sequência, elaborar uma descrição e análise de seu funcionamento, utilizando categorias semântico-enunciativas.

Convém relembrar a noção de recorte para Eni Orlandi (1984, p. 14) *apud* Guimarães, (2018, p. 76) “o recorte é uma unidade discursiva. Por unidade discursiva entendemos fragmentos correlacionados de linguagem-e-situação. Assim um recorte é um fragmento da situação discursiva”.

Essa definição permitiu Guimarães dizer que “o recorte é um fragmento do acontecimento da enunciação”. (Guimarães, 2018, p. 76).

Pois bem. Os enunciados a serem analisados neste trabalho serão encontrados em artigos de 04 (quatro) Constituições Federais Brasileiras e dizem respeito ao *direito de propriedade* da pessoa, pessoa essa jurídica ou física.

O modo de relação adotado é o da reescrituração, pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito, pois ao definir os recortes a serem analisados, verificou-se que o instituto jurídico em pauta (*direito de propriedade*) foi reescrito nesses instrumentos constitucionais, por palavras, significações/sentidos diferentes, em razão de cada texto constitucional se tratar de um acontecimento enunciativo distinto. Já o modo de relação por articulação, também adotado, não diz respeito a sentidos específicos, mas faz relação com os lugares de enunciação que se constituem no acontecimento.

2.5 A Descrição do Corpus

Como já anunciado acima, a expressão *direito de propriedade* foi recortada em artigos de 04 (quatro) Constituições Federais, como sendo:

- a) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934;
- b) Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946;
- c) Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e,
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta última vigente até os dias atuais.

Quadro 3 - Corpus de análise

Constituição Federal	Artigo
----------------------	--------

Constituição Federal de 1934	Art. 113, item 17
Constituição Federal de 1946	Art. 141, §16 Art. 147
Constituição Federal de 1967	Art. 153, §22 Art.157, inciso III
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, incisos XXII e XXIII

Fonte: Elaboração própria

Assim, os recortes são apresentados da seguinte maneira:

Recorte 1:

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil editada em 16 de julho de 1934 foi a primeira Carta Política a garantir o *direito de propriedade* vinculado ao interesse social, consagrando no seu artigo 113, item 17, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

...

17. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indemnização ulterior.

Recorte 2:

Com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, o exercício do direito de propriedade foi condicionado ao bem-estar social, permitindo-se, desde então, a justa distribuição de terras, conforme se observa nos seus artigos 141, § 16, e artigo 147:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.
...

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Recorte 3:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, não alterada nesse ponto pela Emenda Constitucional de 1969, garantiu o direito de propriedade no artigo 153 e usou pela primeira vez a expressão "função social" e a estabeleceu como princípio fundamental da ordem econômica e social através do seu artigo 157:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

...

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

...

III – a função social da propriedade;

...".

Recorte 4:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, ora vigente no Brasil, que igualmente inova ao estender a função social à propriedade urbana, tendo por escopo o desenvolvimento social e o bem-estar dos habitantes das cidades, dedica vários artigos à propriedade urbana e rural e sua respectiva função social, tais como artigos 153, § 4º,

156, § 1º, 170, III, 182, §2º, 184, 185, parágrafo único, 186, além dos incisos XXII e XXIII do art. 5º, o quais serão analisados neste trabalho, a saber:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

2.6 Algumas Considerações

Como visto, neste capítulo buscou-se retomar os ensinamentos da Semântica do Acontecimento, bem como dos conceitos importantes para a teoria como o político, o espaço de enunciação, a cena enunciativa e até a relação de integração dos enunciados aos textos, como a articulação e a reescrituração.

Igualmente apresentou-se a descrição do *corpus* a ser analisado neste trabalho, como sendo o instituto “*direito de propriedade*” em artigos de 04 (quatro) Constituições Federais Brasileiras.

Resumindo, restou enfatizado que a Semântica do Acontecimento permite observar o funcionamento enunciativo da expressão em estudo, já que ela se distingue e independe da intenção do legislador.

Dessa forma, apresentaremos a seguir as análises desse instituto em diferentes acontecimentos, porque como instituto jurídico, embora sempre garantido, seu conceito/significado mudou, evoluiu de uma constituição para outra e essas mudanças têm a ver como a enunciação construiu esses sentidos.

CAPÍTULO III

OS SENTIDOS DO TERMO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS DE 1934, 1946, 1967 E 1988

[...] *O homem é um ser simbólico. Suas práticas são assim práticas que significam e que produzem sentidos [...]*
(Guimarães, 2012, p. 25)

[...] *A reescrituração é um procedimento que coloca em funcionamento uma operação enunciativa fundamental na constituição do sentido pelo acontecimento [...] dizer de novo é produzir sentido [...]* (Guimarães, 2012, p. 61- 62).

[...] *uma articulação é uma relação de contiguidade significada pela enunciação [...]* (Guimarães, 2018, p. 80)

A Constituição Federal é a mais importante de todas as leis que existem em um país, pois nela estão previstos direitos como vida, liberdade, propriedade, igualdade, saúde, educação, moradia, entre outros considerados muito relevantes. Além disso, a Constituição é a norma que trata da elaboração das outras leis, de forma que estabelece como essas outras leis devem ser feitas, por quem devem ser feitas e o conteúdo mínimo que elas devem ter.

Nesse trilha, o conteúdo de uma Constituição Federal espelha o que, num determinado país, são considerados os assuntos mais importantes. No Brasil, ela assegura os direitos básicos dos cidadãos, chamados de direitos fundamentais, e dos grupos sociais em relação ao Poder Público, prevê como devem funcionar os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e estabelece a divisão de tarefas entre a União, os Estados e os Municípios.

A Constituição brasileira tem muitas outras normas sobre assuntos que os membros da Assembleia Constituinte consideravam muito importantes. É o caso, por exemplo, de regras sobre indígenas, orçamentos, impostos, ciência e tecnologia, aposentadoria, estrutura da administração pública etc.

Assim, neste capítulo, propomos a analisar os sentidos atribuídos ao instituto jurídico denominado *Direito de Propriedade* em 04 (quatro) Cartas Magnas, via aplicação dos procedimentos de análise da reescrituração e da articulação no intuito de observar o movimento de diferentes sentidos/alteração da significação desse instituto nos enunciados constituintes.

Na verdade, o Estado brasileiro reescreveu o *direito de propriedade* nas suas 07 (sete) Constituições, sendo uma Constituição Imperial e seis Constituições Federais, porém, o nosso foco está em quatro constituições federais em que ocorreram uma expansão ou ampliação do conceito, produzidos pela articulação de novos elementos constitucionais.

Serão analisados os seguintes recortes:

- a) R1 - Art. 113, item 17 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934;
- b) R2 - Art. 141, § 16 e Art. 147 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946;
- c) R3 - Art. 153, § 22 e Art. 157, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967;
- d) R4 - Art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta última vigente até os dias atuais.

As cenas enunciativas desses recortes são representadas pelas figuras de enunciação, nas quais o falante é uma figura central, pois é política e constituída pelo espaço de enunciação.

Ao tomar a palavra, o falante se coloca como Locutor (L) - Estado, lugar que o autoriza a dizer aquilo que pode e deve ser dito em direção para o seu Locutário (tu) - Povo.

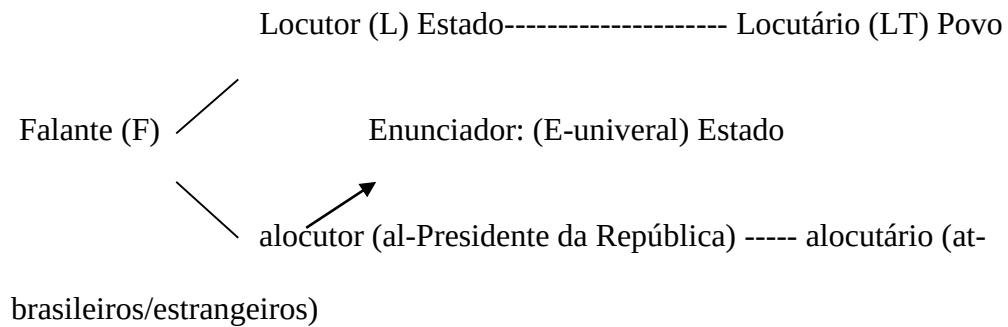
É importante frisar que, quando se enuncia o/sobre o *direito de propriedade*, os dizeres só ocorrem porque estão inscritos na história de sentidos desse instituto que o faz significar de diferentes modos no presente de enunciação de cada texto constitucional.

Há, ainda, um alocutor (al)-Presidente da República que diz ao seu alocutário (at) - povo brasileiro, mais precisamente brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Por fim, há que se admitir a existência de um Enunciador, que nesse caso, não tem uma relação com o tu, mas com o dizer.

Nos recortes extraídos para as análises, identificamos a predominância do enunciador-universal como aquele que diz a partir do lugar da universalidade da enunciação constitucional, tomada como uma verdade universal, absoluta e válida a todos.

Desse modo, as alocações constituídas por tais cenas enunciativas são nas palavras de Guimarães (2018, p. 72) “uma relação com o lugar de dizer e assim com aquele que se diz”. Assim, veremos que a enunciação dos textos constitucionais produz sentidos na relação entre aqueles que enunciam os direitos e garantias estabelecidos no texto constitucional e os tutelados pela constituição.

Figura 2 – Cena Enunciativa dos enunciados constitucionais

Fonte: Elaborado pela autora

Passemos agora às análises.

3.1 Análise Recorte (1) – Art. 113, item 17 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

De novembro de 1933 a julho de 1934, o país viveu sob a égide da Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de elaborar a nova Constituição Brasileira que iria substituir a primeira Constituição Republicana de 1891. Foram meses de intensa articulação e disputa política entre o governo e os grupos que compunham a Constituinte.

Com a promulgação da Constituição de 1934 terminou o chamado governo provisório, instaurado com a vitória da Revolução de 1930.

A então nova Constituição, elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte, introduziu no país uma nova ordem jurídico-política que consagrava a democracia, com a garantia do voto direto e secreto, da pluralidade sindical, da alternância no poder, dos direitos civis e da liberdade de expressão dos cidadãos.

Particularmente para as mulheres, a Constituição de 1934 representou uma enorme conquista: pela primeira vez foi concedido a elas os direitos de votar e serem votadas.

Ademais, deu-se a criação da Justiça Eleitoral com a relevante função de ser a justiça da democracia e a previsão do conceito de crime de responsabilidade caso o presidente atentasse contra o regular exercício dos direitos políticos sociais ou individuais.

A Constituição Federal de 1934 inaugura uma ótica expansiva de direitos fundamentais, os direitos de segunda dimensão, baseados na igualdade.

Na ótica de Souza (2017, p. 24) em sua Dissertação de Mestrado *Os sentidos da expressão “igualdade” no Acórdão da arguição de descumprimento de preceito fundamental 186*, a Constituição de 1934 assegurou o direito à “igualdade” no item 1 do Art. 113, que diz:

Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas. (Grifo nosso). (Sic).

Nesse item, a expressão “Todos são iguaes perante a lei [...]” reescritura o já-dito na Constituição de 1891. No entanto, notamos que a retomada dessa expressão significa de forma diferente, dadas as determinações sócio-históricas no acontecimento do dizer da Constituição de 1934. O fim de privilégios e de quaisquer distinções faz surgir determinações que impossibilitavam pela primeira vez, numa Constituição brasileira, a discriminação. Além disso, tornou-se inaceitável qualquer tipo de distinção por motivo de raça. (Ibidem).

A nova Carta Magna preceitua garantias de ordem econômica, social e cultural com legislações no que diz respeito à família, à educação, à cultura e principalmente ao cerne trabalhista e previdenciário com a elaboração de um grande número de normas de proteção social e a criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio e o Ministério da Educação e da Saúde Pública.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, cabia ao Senado suspender a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ou seja, a decisão do STF até poderia ter efeito *erga omnes*, isto é que valha para todos, mas não de forma única e exclusiva pela força de decisão do tribunal.

A CF de 1934 ainda criou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva que verificava por meio do STF a constitucionalidade das intervenções federais nos estados que só podiam ser realizadas garantindo a supremacia da autonomia entre os entes federados, além de criar o recurso extraordinário das decisões das justiças locais em casos que dizem respeito a validade constitucional de uma norma instituída pelo poder público federal.

Bem real que referida Carta Magna trazia como valor máximo o bem comum com diversos avanços nos direitos civis, políticos e sociais, mantendo o rol de direitos individuais das constituições que lhe antecederam e acrescentando diversos novos. Tais quais sejam o princípio da igualdade, o preceito de que a lei não pode afetar um direito adquirido, o ato jurídico perfeito - direito já exercido e que não pode ser atingido por lei posterior -, a coisa julgada – sentença que não cabe mais recurso, transitada em julgada.

Além de permitir a personalidade jurídica de instituições religiosas, instituir a obrigatoriedade da comunicação imediata de qualquer prisão, vedar a pena de caráter

perpetuo, a prisão por dívidas, multas ou custas, a extradição de estrangeiros por crimes políticos e de opinião e a de brasileiros natos, em quaisquer circunstâncias, e garantir a todo cidadão o direito de pleitear a nulidade e a anulação de atos lesivos ao erário.

Porém, não obstante significativa diferença, sabido que três anos depois da sua promulgação, a constituição mais moderna do país foi abolida por Getúlio Vargas em uma tentativa de manter-se no poder. Após esse episódio, Vargas instaurou a ditadura, conhecida como Estado Novo.

No entanto, a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, editada em 16 de julho de 1934, foi a primeira Carta Política a garantir o *direito de propriedade* vinculado ao interesse social, consagrando no seu artigo 113, item 17.

O recorte 1 da CF de 1934 constitui-se por duas sequências enunciativas *in verbis*:

[S1] Art. 113. A Constituição **assegura** a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos **direitos** concernentes à **liberdade**, à **subsistência**, à **segurança individual** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

...

[S2] 17. É garantido o **direito de propriedade**, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de **perigo iminente**, como **guerra ou commoção intestina**, poderão as autoridades **competentes usar da propriedade particular** até onde o bem público o exija, **ressalvado** o direito a indenização ulterior.

Primeiramente, necessário frisar, ainda que *en passant*, que a Carta Política de 1934 não traz uma expressa indicação da inviolabilidade do direito à vida, porém traz uma evidente inovação ao incluir no rol de posições jus fundamentais o direito à subsistência.

Assim, a inclusão do *direito à subsistência*, indiscutivelmente, aumenta a proteção da vida, porque reconhece a relevância de garantir o direito a um mínimo de condições indispensáveis ao sustento do ser humano.

No enunciado constituinte que compõe a sequência 1, o verbo “assegurar” significa a garantia ou resguardo dos Direitos concedidos pela Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Vale ressaltar que a Constituição de 1934, apesar de anterior à elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se deu em 1948, já introduzia em seus artigos o princípio da inviolabilidade dos direitos.

Porém, necessário lembrar que tem-se o memorável do *direito de propriedade*, na Declaração Norte-Americana de 1787 que se apresentava o seguinte:

Emenda XIV Seção (1) Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá [...] privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou **bens** sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a *igual proteção das leis* [...]; (Souza, 2017, p. 18) (gn).

E na sequência, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que disse no seu artigo 1º que:

Art. 1º. *Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.* As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. [...] (Souza, 2017, p. 19) (gn).

Verificamos que Odália (2003, p. 167) *apud* Souza (2017, p.19) assinala que os direitos assegurados no art. 1º da Declaração Francesa “*são naturais e imprescritíveis e cabe a toda e qualquer associação política sua defesa e conservação*” (grifo do autor). Esses direitos consistem na liberdade individual, no *direito à propriedade*, na segurança e na resistência à opressão.

Oportuno rememorarmos, também, que no Brasil Colônia, sob a égide da Coroa Portuguesa, fomos regidos pelas Ordenações do Reino, cada uma era uma grande compilação das leis esparsas em vigor, de forma que foram três as Ordenações Portuguesas impostas no Brasil: Ordenações Afonsinas (ou Código Afonsino, que vigorou de 1446 até 1514); as Ordenações Manuelinas (ou Código Manuelino, que vigorou de 1521, com versão definitiva, até 1595); e as Ordenações Filipinas (ou Código Filipino, que vigorou das leis editadas de 1603 até 1916, sendo esta última data a prescrição da matéria civil, pois a primeira Constituição do Brasil, de 1824 já revogou quase toda Ordenação Filipina), contudo, em todas as Ordenações o *direito de propriedade* era assegurado como um instituto absolutista, *erga omnes*, individualista, consagrado, que deveria atender à vontade exclusiva de seu dono, cuja única intervenção estatal possível seria através da desapropriação por interesse público, mediante indenização.

Voltando ao recorte *in baila*, verificamos que o termo “direitos” é reescrito por expansão, produzindo uma enumeração – direitos concernentes [à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade]. Observamos, também, que a articulação por coordenação dos elementos da enumeração expõe o conjunto de dizeres que norteiam os direitos básicos previstos pela constituição, sendo que o *direito de propriedade* está incluso nesse conjunto.

Essa reescrituração é organizada por uma articulação por coordenação de elementos que expandem os enumerados “direitos”. Nessa operação, vemos como os elementos constituintes se relacionam e fazem parte dos sentidos do enunciado. O que se articula é a indicação da Constituinte de que tais direitos são assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Na sequência 2, podemos observar que a expressão “direitos concernentes [...] à propriedade” é reescriturada por substituição por “direito de propriedade”, a substituição do elemento articulador “à” pela preposição “de” produz a formação nominal designativa do instituto. Vejamos que enquanto em S1 “direitos” articula-se à “propriedade” pelo verbo concernir, que exige a preposição “a”, significando o acesso aos direitos enunciados a seguir, em S2 a preposição “de” estabelece uma relação de posse/domínio entre os dois termos, a qual podemos parafraseá-la: o direito de [usar, gozar, dispor, reaver a propriedade] etc.

Observamos, ainda, que o sentido de *direito de propriedade*, enquanto “garantia”, é subordinado ao “interesse social ou coletivo”, como é enunciado no trecho seguido pelo aposto explicativo - É garantido o *direito de propriedade* [que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo] na forma que a lei determinar - da mesma maneira que enunciada duas hipóteses: a) de “desapropriação” reescriturada por enumeração coordenada pela conjunção alternativa “ou”, “por necessidade ou utilidade pública” e b) de “perigo iminente” reescriturado pela enumeração coordenada pela conjunção aditiva “e” “guerra e comoção intestina”. Essas reescriturações norteiam as condições para o uso da propriedade particular em louvor ao interesse público, no entanto, sendo restritas à indenização pelo uso.

Antes de mais nada, convém lembrar que as Constituições Brasileiras que antecederam esta CF de 1934, quais sejam: a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, também reconheciam e garantiam o *direito de propriedade* em sua plenitude, admitiam apenas como única possibilidade de atingi-lo a ocorrência da desapropriação por justa causa (necessidade pública ou utilidade pública), mas jamais tinham previsto o interesse social ou coletivo como condicionante para o exercício pleno de referido direito, de forma que é a primeira vez que este elemento social aparece agregado ao *direito de propriedade* num texto constitucional.

No artigo constitucional supra, o *direito de propriedade* foi reescrito com um elemento condicionante que lhe foi acrescido, qual seja: a de exercer dito direito a favor do interesse social ou coletivo, como a lei determinasse. A lei seria uma lei ordinária, comum, explicativa,

a qual na escala gradativa de valores seria uma lei inferior à lei constitucional, que é a Carta Magna.

Paralelamente, nota-se que a possibilidade do *direito de propriedade* sofrer ingerência estatal, já que reescrito da mesma maneira que nas constituições anteriores, seria para se admitir a ocorrência da desapropriação por justa causa (necessidade pública ou utilidade pública), o que quer dizer que o próprio Estado também continuou com seus poderes limitados em relação à propriedade privada.

Assim, nessa primeira análise, tem-se na reescrituração do instituto do *direito de propriedade* a garantia das pessoas residentes no país, porém ocorreu que esse direito não se apresentou mais ilimitado, amplo, irrestrito, *erga omnes*, tal qual aparecia nas constituições anteriores, mas com uma possibilidade de restrição que era o interesse social ou coletivo.

3.2 Análise Recorte (2). R2 - Art. 141, § 16 e Art. 147 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

O período da história do Brasil que teve início em 1945, com o fim da Era Vargas e finalizou em 1964 foi conhecido como República Populista, a Quarta República. Durante esse período, o país teve um salto no crescimento econômico e industrial, ampliando setores importantes do seu desenvolvimento. Além disso, houve a edição da Constituição de 1946, resultado desse esforço realizado na política para a implantação de um regime mais democrático e liberal.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 adveio de trabalho realizado pela Assembleia Constituinte, trabalho esse que se iniciou em 15 de março e encerrou no dia 9 de setembro daquele ano, no primeiro ano do Governo do Presidente Dutra (1946-1951). Foi a quinta constituição brasileira, quarta do período republicano, assinalou a primeira experiência democrática no Brasil, refletia o fim do regime totalitarista e do Estado Novo, pois expressou valores liberais, implantando um regime mais igualitário.

Tem-se que essa CF assegurou princípios democráticos e restabeleceu valores importantes para a democracia, tal qual a liberdade de expressão – acabando com a censura que reprimia os ideais dos indivíduos, a ampliação do voto feminino, a garantia do voto secreto e as eleições diretas para os cargos importantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo (instalou um sistema representativo), poderes esses cujas independências foram asseguradas, bem como o foi com a separação da Igreja do Estado.

Diz-se que tal Carta redemocratizadora garantiu os direitos básicos da pessoa, como direito de liberdade, *direito de propriedade* e direito a segurança individual. Garantiu, também, o direito de inviolabilidade do sigilo de correspondências e a proteção dos direitos do cidadão, independentemente de suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, além de estabelecer o direito de ampla defesa de qualquer cidadão acusado e determinar que ninguém poderia ser preso, senão em caso de flagrância ou por ordem judicial.

Nesse rumo, com relação ao *direito de propriedade* não poderia ser diferente, o exercício desse direito foi condicionado ao bem-estar social, permitindo-se, desde então, a justa distribuição de terras.

O recorte 2 da CF de 1946 constitui-se por três sequências enunciativas *in verbis*:

[S1] – Art. 141 - A Constituição **assegura** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à **vida**, à **liberdade**, a **segurança individual** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[S2] - § 16 - É garantido o **direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro**. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, **assegurado** o direito a indenização ulterior.

[S3] Art. 147 - **O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social**. A lei poderá com observância do disposto no artigo 141, § 16, **promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos**.

Como visto no item 3.1, na CF de 1934 o *direito de propriedade* foi garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (nova justa causa introduzida), bem como seu uso, também, foi colocado a salvo a hipótese de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, porém, em qualquer dos casos seu dono seria indenizado pelo Governo Federal.

Na CF de 1946, observamos que o artigo 141 reescritura por repetição o artigo 113 da CF de 1934, mantendo as garantias dos chamados “direitos invioláveis”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade]. Cabe lembrarmos que o que se repete da Constituinte anterior são elementos articulados por coordenação, que listam as garantias dos brasileiros e estrangeiros no país.

Já na sequência 2, vemos que o § 16 reescritura o item 17 do artigo 113 de 1934, excluindo o aposto explicativo, que enuncia a garantia subordinada [que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar], sendo reescrito

da seguinte maneira [é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro]. Nessa sequência, observamos, também, uma reescrituração por substituição do § 16, que reescreve o direito de indenização ulterior como “assegurado”, o que produz o sentido de sinonímia em relação à Constituição de 34, em que o texto constava “ressalvado o direito a indenização ulterior”.

Em S2, podemos observar que há uma articulação por incidência, em que o elemento que incide fala da enunciação do enunciado, atribuindo a este novo sentido. Vejamos que no enunciado [(1)É garantido o direito de propriedade, (2) salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro], (2) comenta (1) produzindo uma sustentação do que o alocutor diz e o que se sustenta é que o interesse social deve sobressair-se ao interesse individual, portanto, os casos de desapropriação nas formas em que a lei prevê eram autorizados.

Essa exceção existe porque o interesse público pode e deve, quase sempre, sobrepor-se ao interesse individual. Por exemplo, a construção de uma rodovia pode beneficiar toda a sociedade, mesmo que isso signifique a desapropriação de algumas propriedades particulares.

A Constituição de 1946 introduz um novo artigo, o de n. 147, que reescreve por substituição parte do item 17 do artigo 113 de 1934, em que se enuncia sobre a situação de uso do *direito de propriedade* que, agora, passa a ser condicionado pelo “bem-estar social”. Vejamos os enunciados: Art. 113 de 1934 - [...] usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior [...] e art. 147 de 1946 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social [...].

Assim, o sentido do *direito de propriedade*, que então no passado albergava o direito de usar, fruir e dispor ilimitadamente, continua garantido pela Carta Magna, porém a faceta correspondente ao direito de uso sofre essa limitação legal, essa ingerência estatal, pois que daquela data em diante teria que volver para o social, para o bem da comunidade, bem da sociedade.

Nesse rumo, o *direito de propriedade* passou a sofrer a primeira restrição legal efetiva na sua significação, daí porque deixou de ser um direito amplo e ilimitado, absoluto, *erga omnes*, direito que pertencia inteiramente ao seu dono, quem poderia fazer do bem, da coisa, o que desejasse, para passar a ser um direito voltado para o social, no sentido de ter que atender as necessidades do próximo, da comunidade.

Portanto, quando se enuncia no art. 147 da CF de 1946 que “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social”, ela está garantindo um *direito de propriedade* limitado

ao bem-estar social, porque diz que “será condicionado”, o que vale dizer que difere do verbo usado na Constituição Federal de 1934 que atribuía outros sentidos ao *direito de propriedade*, utilizando o verbo “poderá”, de maneira que, desta feita, tal restrição aparece mais incisivamente como uma obrigação a ser cumprida pelo dono da coisa.

No segundo enunciado do artigo 147 *in* pauta, observa-se que o texto constitucional atribui sentido de permissão para a justa distribuição de terras, conforme enunciado no trecho a seguir [A lei poderá com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos]. Nesse caso, há uma reescrituração por expansão do instituto do *direito de propriedade*, pois a nova CF diz que, além das hipóteses excepcionais de expropriação e de uso da propriedade, por motivos excepcionais suprarreferidos, o Estado, através da lei específica, poderia promover a justa distribuição da propriedade louvado no princípio da igualdade e no princípio da isonomia para todos.

Por conseguinte, nesta Carta Magna, é possível interpretar um novo sentido atribuído ao *direito de propriedade*, que passou a conter limitação, restrição, porém por causa do reconhecimento estatal da importância do bem-estar social e, ainda instituiu no texto constitucional uma enunciação fundadora sobre a reforma agrária no Brasil, pois que, a partir deste instituto, seria possível promover a justa distribuição da propriedade a todos.

3.3. Análise Recorte (3) - Art. 153, § 22 e Art. 157, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Na década de 60, uma série de golpes militares derrubaram os regimes democráticos na América Latina. Os Estados Unidos apoiaram direta ou indiretamente vários governos militares da região com receio de instalação do comunismo no continente, após a Revolução Cubana.

No Brasil, a direita brasileira e os militares se uniram para derrubar o presidente João Goulart, acusado de querer implantar o comunismo internacional no país, daí porque foi deposto em 1º de abril de 1964 dando início à ditadura militar que só terminaria em 1985.

O regime militar brasileiro, não obstante na forma de ditadura, quis fazer uma nova Carta Magna, pois que pretendia incorporar os Atos Institucionais que foram publicados desde 1964, no entanto, sob protesto de partidos políticos (MDB - oposição e ARENA) teve que reabrir e convocar o Congresso Nacional para discutir um projeto então elaborado e finalmente votar a nova Magna Carta, entre 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967.

Assim, dizem que a Constituição de 1967 privilegiava temas como a segurança nacional, o aumento dos poderes da União e do Presidente da República, além de questões como a redução da autonomia individual e a suspensão dos direitos e garantias constitucionais por parte do Estado.

No entanto, a Constituição de 1967, apesar de autoritária e centralizadora, inovou sobremaneira sobre o *direito de propriedade*, principalmente após a Emenda Constitucional nº 01/69 e o Ato Constitucional nº 5. Nesse sentido, verificou-se um processo de transição deste direito, que passou de inquestionável e absoluto para paulatinamente relativizado, ao trazer a ideia de função social da propriedade, trazendo em seu arcabouço limitações quanto ao pleno uso do imóvel em prol do desenvolvimento da sociedade.

Na verdade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, não alterada nesse ponto pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, garantiu o *direito de propriedade* no artigo 153, usou pela primeira vez a expressão "função social da propriedade" e a estabeleceu como princípio fundamental da ordem econômica e social através do seu artigo 157, inciso III.

O recorte 3 da CF de 1967 constitui-se por quatro sequências enunciativas *in verbis*:

[S1] Art. 153 - A Constituição **assegura** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos **direitos** concernentes à **vida**, à **liberdade**, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[S2] § 22. É **assegurado o direito de propriedade**, salvo o **caso de desapropriação** por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, **facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária**. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

[S3] Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[S4] III – **a função social da propriedade;**

Depreende-se na sequência 1 que a CF de 1967 reescritura por repetição o artigo 113 da CF de 1934 e artigo 141 da CF de 1946, mantendo as garantias dos chamados “direitos invioláveis”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a segurança e à propriedade] a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, bem como articula por coordenação, pois que organiza os elementos da mesma natureza como se fossem um só da mesma natureza de

cada um dos constituintes, “direitos invioláveis”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a segurança e à propriedade].

No mesmo rumo, na sequência 2, a CF de 1967, igualmente às anteriores recortadas, excepciona o *direito de propriedade* com a hipótese de ocorrência de desapropriação por justa causa (necessidade ou utilidade ou interesse social), mediante prévia e justa indenização em dinheiro, criando, no entanto, a possibilidade de pagamento em títulos da dívida pública (TDP) corrigíveis, bem como, novamente, admitiu o uso da propriedade particular em situações de perigo público iminente, mediante indenização estatal ulterior.

Interessante destacar que na sequência 3, a Carta Magna assevera, no artigo 157 *caput* que a justiça social era a finalidade da ordem econômica, arrimada em vários princípios norteadores para implantação da mesma.

Nesse diapasão, na sequência 4, a função social da propriedade, que já estava consagrada em vários países mundo afora, finalmente, surge literalmente escrita na Constituição Federal de 1967, e mais, surge como princípio de justiça social, fim da ordem econômica, ao lado de outros princípios como:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV- harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico; e,

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Dessa forma, possível observar que o *direito de propriedade* foi, constitucionalmente, garantido e reescrito com reconhecimento, definitivamente, de um elemento constitutivo primordial, qual seja: a função social.

Portanto, essa reescrituração do *direito de propriedade* trouxe um novo sentido para seu conceito, pois que a função social, antes com sentido atribuído de interesse social e coletivo e depois de bem-estar social, significando na primeira hipótese uma “faculdade” de atendimento e mais tarde uma “obrigação de fazer”, passou a ser um dos elementos constitutivos desse direito. Do ponto de vista do Direito, isso foi uma assunção estatal radical do novo sentido do *direito de propriedade*, apesar de saber-se que tal elemento constitutivo sempre esteve pressuposto no *direito de propriedade*.

Portanto, a CF de 1967, tal qual as Cartas Magnas anteriores – de 1934 e de 1946, reescreveu por expansão o *direito de propriedade*, pois que, de fato, traz novos elementos e

novos sentidos para o instituto jurídico, voltados para o bem social, de modo que como futuridade, a propriedade deverá atender aos anseios de seu dono, desde que cumprindo sua função social a favor da sociedade.

Bem verdade que referida Carta Magna, também, ao reescrever o *direito de propriedade*, também, o articulou por coordenação, pois que tomou elementos de mesma natureza e os organizou como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes, ou seja, reconheceu, novamente, os “direitos invioláveis”, como sendo os direitos [concernentes à vida, à liberdade, a segurança e à propriedade].

3.4 Análise Recorte (4) – Art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Os diferentes modos de redizer o *direito de propriedade* nas Constituições brasileiras reflete a mudança de paradigma em relação ao papel do Estado e do indivíduo na sociedade.

A Constituição de 1988 representa um marco nesse processo, ao estabelecer um equilíbrio entre o direito individual à propriedade e o interesse coletivo. As diferenças em relação aos textos constituintes anteriores podem ser verificadas desde o modo de introdução do artigo 5º que insere o enunciado “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

O princípio da igualdade perante a lei é um dos pilares da Constituição Federal Brasileira. Ao afirmar que "todos são iguais perante a lei", a Constituição estabelece que todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo, origem, religião, opinião política ou qualquer outra forma de discriminação, devem ser tratadas de forma justa e equitativa pelo Estado e pela sociedade.

Assim, a atual Constituição do Brasil chamada de “Constituição Cidadã de 1988” foi um texto/projeto produzido com a mais ampla participação da sociedade, pois que foram recebidas 120 emendas populares com 12 milhões de assinaturas na busca de garantir direitos de idosos, direitos de crianças e adolescentes, direitos dos indígenas, direitos dos negros e direitos das pessoas com deficiência.

A participação social estruturou o artigo 5º, com direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas da Carta, o que quer dizer que são cláusulas imutáveis, que não podem ser alteradas nem mesmo pela via de Emenda à Constituição.

Nesse rumo, o termo “função social da propriedade” deixou de ter um sentido vago, tímido, consagrando-se o *direito de propriedade* como verdadeiro direito fundamental, e não apenas como uma garantia, assegurando-se que nenhuma pessoa poderá ser privada de seu bem móvel ou imóvel sem o devido processo legal ou, nos casos de interesse da Administração Pública, sem uma prévia e justa indenização em dinheiro.

Assim, a função social da propriedade passou a representar um instrumento de equilíbrio da atividade econômica, dispondo de meios para limitar e restringir os poderes do proprietário, como a referida desapropriação por interesse social, a requisição administrativa, a utilidade pública ou a necessidade pública e a tributação progressiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, ora vigente no Brasil, que igualmente inova ao estender a função social à propriedade urbana, tendo por escopo o desenvolvimento social e o bem-estar dos habitantes das cidades, dedica vários artigos à propriedade urbana e rural e sua respectiva função social, tais como artigos 153, § 4º, 156, § 1º, 170, III, 182, §2º, 184, 185, parágrafo único, 186, além dos incisos XXII e XXIII do art. 5º, os quais serão analisados neste trabalho, a saber:

[S1] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[S2] XXII – **é garantido o direito de propriedade;**

[S3] XXIII – **a propriedade atenderá a sua função social;**

Como visto, nas sequências 1 e 2, a Constituição Federal de 1988, ora vigente no país, garantiu o *direito de propriedade* a todos os residentes no país, como direito fundamental da pessoa, instituiu-o como cláusula pétrea, de maneira que não poderá ser alterado e/ou modificado por outro instrumento jurídico, ainda que do nível de emenda constitucional.

Nesse sentido, todos os direitos à propriedade, atinentes ao pleno aproveitamento e utilização do imóvel, desde que respeitada sua função social, são garantidos ao titular. Isso quer dizer que a Carta Magna, decididamente, reescreveu o *direito de propriedade*, atribuindo-lhe relevante sentido de direito fundamental da pessoa, ao lado de outros importantíssimos direitos [como direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança]. Igualmente, articulou-o por coordenação, pois que organizou os elementos da mesma natureza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes, isto é, reconheceu e declarou os “direitos

fundamentais”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade].

Porém, na sequência 3, a CF de 1988 determinou que a propriedade atenderá a função social, de forma que o cumprimento da função social passou a ser uma obrigação de fazer do proprietário, o que vale dizer que o proprietário tem que cumprir a função social do imóvel.

Assim, a função social foi integrada, definitivamente, no *direito de propriedade*, pela reescrituração da lei maior, tanto que o enunciado constitucional que diz sobre esse instituto apresenta uma enumeração dos seguintes elementos constitutivos: usar, gozar, atender a função social e dispor do bem.

Como futuridade dessas relações projeta-se que, constitucionalmente, pode-se determinar limites ao proprietário, para assegurar a existência, utilidade e funcionalidade da propriedade privada. Assim, legaliza-se a desapropriação por interesse social (quando não há cumprimento da função social - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993 e Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996) e regulariza-se a própria função social, através de lei ordinária (Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

Na semântica, interessante pensar que o *direito de propriedade* nesta atual CF foi reescrito por repetição e expansão pela Assembleia Constituinte, ou seja, repete-se elementos da CF anterior na nova carta, mas, ao mesmo tempo, o conceito é ampliado, expandido pelo acréscimo do elemento constitutivo “função social”, que assumiu relevância no cenário jurídico-linguístico. No entanto, também, podemos dizer que o *direito de propriedade* foi articulado por coordenação, pois que a CF agrupou vários direitos importantíssimos no chamado “direitos fundamentais”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade], ao mesmo tempo que foi articulado por incidência, pois que o elemento função social foi inserido no seu sentido definitivamente.

Na nossa ótica, a Carta Magna redisse o *direito de propriedade* com roupagem definida, certa, ou seja, atrelou esse direito ao elemento já denominado de “função social”, tanto que para o exercício desse direito, passa a ser necessário o cumprimento daquele elemento.

Assim, o *direito de propriedade* aparece com característica nova e definida, muito mais incisiva e clara do que foi dito na CF de 1967, e mais específica do que timidamente diziam as CF de 1934 e de 1946.

Portanto, o sentido do instituto jurídico denominado *direito de propriedade* foi reescriturado com sentido próprio, significando que se trata de um direito que tem finalidade,

que tem objetivo, que tem destino, que é o cumprimento da função social, tudo em louvor ao bem-estar social.

Verificamos que o *direito de propriedade* na CF vigente hoje no País tem característica socialista, não no sentido ideológico, mas no sentido social.

Podemos dizer que o *direito de propriedade* continua apresentando-se, na atualidade, como um sentido de direito necessário, direito fundamental, com veste social e humana.

3.5. Síntese das Análises

Retomando a cena enunciativa dos textos constitucionais, conforme ilustramos no início do Capítulo III, observamos que o acontecimento de enunciação, pelo agenciamento dos falantes a dizer, estabelece as cenas enunciativas desses textos por uma divisão dos lugares. De um lado, pelo agenciamento das sistematicidades linguísticas, constitui o Locutor (Estado), aquele que diz, de outra parte esta divisão constitui, pelas condições, lugares sociais de dizer (os Alocutores), que são distribuídos também desigualmente. Se retomarmos os quatro artigos analisados que tratam do direito de propriedade, podemos observar que o alocutor-presidente está em conflito com dizeres de outros lugares de alocutor. Vejamos que em todas as sequências 1 dos recortes tal instituto é introduzido nos artigos como [direito à] e nas sequências 2 [direito de].

Como apontamos nas análises em S1 “direitos” articula-se à “propriedade” pelo verbo concernir, que exige a preposição “a”, significando o acesso aos direitos enunciados. Podemos dizer que o lugar social de dizer do S1 é de um alocutor- renovador, que diz para um alocutário-povo, especificamente para uma camada da população desprovida de bens, que a ele não será vetado o acesso à propriedade. Já em S2 a preposição “de” estabelece uma relação de posse/domínio entre os dois termos. Nessa última sequência, podemos dizer que há o lugar social de dizer de um alocutor-conservador, pois enuncia que o direito de propriedade está garantido para quem já o possui, sendo garantido o direito de [usar, gozar, dispor, reaver a propriedade] etc.

O *direito de propriedade* sempre esteve presente em todas as Constituições Brasileiras, porém nas Constituições Federais de 1937, 1946, 1967 e 1988, ele apareceu com novos sentidos, novas significações, pois que foi reescrito por repetição e expansão, adquirindo novas significações em cada carta constitucional, porém, todas elas afunilando para um único caminho: a perspectiva social.

Assim, o elemento social que timidamente surgiu pela primeira vez no enunciado contido na CF de 1934, como uma faculdade a ser atendida, foi fortalecendo-se e definindo-se cada vez mais nitidamente nas constituições sucessivas até aportar na CF atual como direito fundamental da pessoa, cláusula pétrea que não pode ser alterada e/ou modificada, qual seja: *direito à propriedade* ou *direito de propriedade* e função social da propriedade.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se que o Constituinte se apercebeu da importância de referido instituto para todos os setores, especialmente para o setor econômico e social, daí porque tratou de enunciá-lo com especificidade, simplesmente porque o homem precisa alimentar-se diariamente, e essa alimentação tem que advir, irremediavelmente, da terra, seja ela propriedade privada ou seja ela propriedade pública. Se privada, seu dono tem que cumprir as imposições legais, para exercer esse direito em sua plenitude com legitimidade e licitude. No entanto, por meio da análise semântico-enunciativa, observamos que a articulação do elemento função social ao direito de propriedade não parte de uma posição intencional do Constituinte.

Portanto, como visto, a noção/sentido de *direito de propriedade*, antes significada como individualista e absolutista, foi ganhando cada vez mais relevância no cenário do país, sua significação foi sendo reescrita nas CF, até chegar, atualmente, ao *direito de propriedade* articulado à respectiva função social da propriedade, com garantia de máxima proteção ao seu proprietário.

Vale dizer que o *direito de propriedade* está hoje reescrito constitucionalmente articulando a função social como seu elemento constitutivo, elemento esse tão importante que se não cumprido por seu dono, referido *direito de propriedade* poderá sofrer sanção legal, quer seja pelo aumento de tributação - Imposto Territorial Rural ITR, que adota critério de progressividade e de regressividade, quer seja pela aplicação da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, através da qual o Poder Público poderá avocar o domínio das terras improdutivas para, na sequência, destiná-las aos rurícolas em projetos de assentamentos da reforma agrária, aos devidos fins.

Portanto, o *direito de propriedade* atual continua garantido na sistemática jurídica brasileira, porém, não tem a mesma significação de outrora, vez que tem, definitivamente, destino social, o que bem merece ser apurado e cumprido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, neste trabalho, propusemos a analisar como os sentidos do termo *direito de propriedade* se constituem no funcionamento dos textos constitucionais enunciados por falantes agenciados em figuras enunciativas, ou seja, procuramos analisar como os sentidos desse instituto jurídico se constituem no acontecimento de linguagem, de maneira que o termo teve que ser analisado no seu aspecto enunciativo.

Verificamos que o *direito de propriedade* sempre esteve presente no cenário brasileiro, de tal forma que, desde o descobrimento do país, sempre encontramos esse termo, essa expressão, presente no direito positivado, nas regras que comandavam e comandam o povo que aqui viviam e que aqui vivem até hoje.

Constatamos, de início, que o significado de *direito de propriedade*, outrora inserido numa corrente individualista, em que se tinha em mira um interesse individual/absolutista, hoje está envolto por um sentido socialista, na qual predomina o interesse coletivo, o bem-estar da sociedade.

Procurando responder à questão sobre se o termo *direito de propriedade* é reescriturado através dos tempos e significa de diferentes modos nas respectivas leis, tal qual se é articulado de alguns modos, para complementar seus sentidos, arrimamos nosso trabalho na teoria da Semântica do Acontecimento, de Eduardo Guimarães (2017 e 2018), uma disciplina linguística que almeja compreender o funcionamento da linguagem e das línguas.

Assim, no Capítulo I, trilhamos um caminho histórico-jurídico do instituto *direito de propriedade*, fazendo uma passagem breve pela sua origem no mundo, para aportarmos com mais demora no direito brasileiro, especialmente no Brasil República, de cujas constituições federais extraímos nosso *corpus* para efetivarmos este trabalho.

Nesse rumo, fazendo um passeio por esta pesquisa, entendemos que no período colonial o *direito de propriedade* das terras pertenciam ao patrimônio pessoal do Rei de Portugal e integravam a sua real fazenda. Assim, valendo-se da Lei das Sesmarias de 1.275, devidamente adaptada à realidade da Colônia, o Rei passou a fazer concessões de terras àqueles que se dispusessem a povoar o território e explorá-lo, sendo que a terra continuava a ser patrimônio do Estado e os sesmeiros passavam a ter somente o direito de usufruir a propriedade, mas não possuíam os demais direitos de dono. Nesse sistema, quando o sesmeiro não usufruía, não ocupava ou não tornava a terra produtiva a mesma caía em comissão (em comisso), ou seja,

ocorria sua automática devolução à Coroa (terras devolutas), que poderia concedê-la a outro súdito que desejasse ocupá-la.

O regime sesmarial vigeu no Brasil desde seu descobrimento até 17 de julho de 1822, quando então, o Príncipe Regente, Dom Pedro I, já almejando constituir-se Imperador, editou a Resolução n.º 17 proibindo a concessão de novas sesmarias. Com a proibição da concessão de novas sesmarias iniciou-se o “período áureo da posse”, no qual, segundo os estudiosos, o uso e gozo da terra não tinham qualquer disciplina jurídica, dependendo unicamente do poder de fato sobre a coisa.

Após a proclamação da independência, quando já havia decorrido mais de 28 (vinte e oito) anos de posse desordenada sobre as terras brasileiras, editou-se a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a famosa Lei de Terras – LT, dispondo sobre terras públicas e privadas existentes no Império do “Brasil”.

Porém, com o advento da República, as terras públicas federais tornaram-se terras públicas estaduais, pois que passaram a pertencer aos Estados-Membros nos quais se encontravam encravadas, daí porque cada Estado-Membro iniciou a legislar sobre a dominialidade de suas terras públicas, com exceção daquelas terras encravadas na Faixa de Fronteira que receberam tratamento especial e diferenciado no tempo e no espaço, tal qual permaneceram no domínio da União.

Dessa maneira, conferimos que o *direito de propriedade* foi garantido às pessoas residentes no país, em todas as Constituições Brasileiras, desde a Constituição Imperial até a Constituição Federal de 1988, ora vigente, ou seja, todas essas 07 (sete) Cartas Magnas enunciaram essa expressão de garantia concernente a referido instituto jurídico, porém o que nos chamou atenção foi observar as condições histórico-sociais que permearam a paulatina mudança de sentido/significação dessa expressão, mudança essa que lhe foi atribuída ao longo do tempo.

Na sequência, no Capítulo II, capítulo teórico, tornou-se imperioso apresentarmos os principais constructos teóricos da Semântica do Acontecimento, os quais nortearam as análises, uma vez que propusemos a estudar o instituto do *direito de propriedade* na sua dinâmica de mobilidade de sentidos produzida ao longo das reescrituras das leis constitucionais brasileiras, assim como das articulações dos enunciados.

Para tanto, foi necessário compreendermos os procedimentos de análise de texto: a articulação e a reescritura, mormente porque esses modos de análise do enunciado foram importantes para as análises do *corpus* deste trabalho, *corpus* esse que foi selecionado em artigos de quatro Constituições Federais Brasileiras, que trataram e tratam do instituto do *direito*

de propriedade no Brasil, sendo a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta última vigente até os dias atuais.

Nesse rumo, adotamos a metodologia de *sondagem* para colhermos o *corpus* analítico deste trabalho, pelo que encontramos o aparecimento dessa expressão *direito de propriedade* nas 04 (quatro) constituições federais já citadas, com sentido diferenciado, com significância diferente daquela que sempre lhe foi designada no passado.

Daí em frente, no Capítulo III, buscamos analisar um por um dos recortes feitos, pelo que percebemos que a grande mudança semântica ocorrida na expressão *direito de propriedade* deu-se por sua reescrituração por expansão, eis que esse direito sempre foi garantido aos residentes no país (brasileiros e estrangeiros), mas com o advento da Constituição Federal de 1934 facultou-se-lhes o atendimento ao interesse social ou coletivo, de modo que é a primeira vez que este elemento social aparece agregado ao *direito de propriedade* num texto constitucional.

Essa reescrituração é organizada por uma articulação por coordenação de elementos que expandem os enumerados “direitos”. Nessa operação, vemos como os elementos constituintes se relacionam e fazem parte dos sentidos do enunciado. O que se articula é a indicação da Constituinte de que tais direitos são assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A Constituição de 1946 introduz um novo artigo, o de n. 147, que reescreve por substituição parte do item 17 do artigo 113 de 1934, em que se enuncia sobre a situação de uso do *direito de propriedade* que, agora, passa a ser condicionado pelo “bem-estar social”.

Cabe lembrarmos que o que se repete da Constituinte anterior são elementos articulados por coordenação, que listam as garantias dos brasileiros e estrangeiros no país.

Assim, o sentido do *direito de propriedade*, que então no passado albergava o direito de usar, fruir e dispor ilimitadamente, continua garantido pela Carta Magna, porém a faceta correspondente ao direito de uso sofre essa limitação legal, uma ingerência estatal, pois que daquela data em diante teria que volver para o social, para o bem da comunidade, bem da sociedade.

Na Constituição Federal de 1967, pudemos observar que o *direito de propriedade* passou a sofrer a primeira restrição legal efetiva na sua significação, tanto que deixou de ser um direito amplo e ilimitado, absoluto, *erga omnes*, direito que pertencia inteiramente ao seu dono, quem poderia fazer do bem, da coisa, o que desejasse, para passar a ser um direito voltado

para o social, no sentido de ter que atender as necessidades do próximo, as necessidades da comunidade.

Portanto, essa reescrituração do *direito de propriedade* trouxe um novo sentido para seu conceito, pois que a função social, antes chamada, timidamente, de interesse social e coletivo e depois denominada bem-estar social, sendo primeiramente faculdade de atendimento e mais tarde obrigação de fazer, passou a ser um dos elementos constitutivos desse direito, bem como ocorreu a articulação por coordenação, pois que foi organizado os elementos da mesma natureza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes, “direitos invioláveis”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a segurança e à propriedade]. Isso foi uma assunção estatal radical do novo sentido do *direito de propriedade*, apesar de saber-se que tal elemento constitutivo sempre esteve presente implicitamente no *direito de propriedade*.

Finalmente, a CF de 1988 determinou, incisivamente, que a propriedade atenderá a função social, de maneira que o cumprimento da função social passou a ser uma obrigação de fazer do proprietário, o que vale dizer que o proprietário tem que cumprir a função social do imóvel.

Assim, a função social foi integrada, definitivamente, no sentido do *direito de propriedade*, pela reescrituração por repetição e expansão na lei maior, tanto que torna-se possível afirmar que o *direito de propriedade* está composto pelos seguintes elementos constitutivos: **usar, gozar, atender a função social e dispor do bem.**

Mais ainda, também, podemos dizer que a Assembleia Constituinte articulou por coordenação o *direito de propriedade*, pois que agrupou vários direitos importantíssimos no chamado “direitos fundamentais”, sendo direitos [concernentes à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade], ao mesmo tempo que o articulou por incidência, pois que trouxe um elemento externo denominado função social e o inseriu no seu sentido definitivamente.

Por outro lado, a carta constitucional abre margem para que o legislador, com base no interesse social, possa determinar limites ao proprietário, para assegurar a existência, utilidade e funcionalidade da propriedade privada. E o legislador assim o fez, não só legalizou a desapropriação por interesse social (quando não há cumprimento da função social) (Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993 e Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996) como também regularizou a própria função social, através de lei ordinária (Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

Finalmente, concluímos que: na Semântica do Acontecimento, interessante pensarmos que o *direito de propriedade* nos artigos recortados e analisados das CF *in baila* foi reescrito por repetição e expansão pelas Assembleias Constituintes, ou seja, o seu sentido foi repetido

nas sucessivas cartas, mas, ao mesmo tempo, foi ampliado, expandindo-se para agasalhar, finalmente, o elemento constitutivo denominado de função social que assumiu relevância máxima e definitiva no cenário jurídico-linguístico.

Nessa trilha, vimos que a Carta Magna vigente redisse o *direito de propriedade*, articulando o termo ao já denominado de “função social”, como futuridade dessa relação, temos que para o exercício de referido direito passa a ser necessário o cumprimento daquele elemento.

No mesmo rumo, os dizeres das Assembleias Constituintes atribuíram esse elemento ao *direito de propriedade* pelo procedimento de articulação por coordenação, quando enumeraram referido direito em sequência de outros direitos, para significá-los como direitos invioláveis ou direitos fundamentais, e, finalmente, por meio de uma articulação por incidência, pois que articularam elementos externos para agrupar a ele e formar um novo direito, elementos esses como: o interesse social e coletivo, depois o bem-estar social e, finalmente, a função social.

Convém ainda lembrarmos que as cenas enunciativas desses recortes são representadas pelas figuras de enunciação, nas quais o falante é uma figura central, pois é política e constituída pelo espaço de enunciação. Assim, o falante se coloca como Locutor (L) - Estado, lugar que o autoriza a dizer aquilo que pode e deve ser dito em direção para o seu Locutário (tu) - Povo.

É importante frisar que, quando se enuncia o/sobre o *direito de propriedade*, os dizeres só ocorrem porque estão inscritos na história de sentidos desse instituto que o faz significar de diferentes modos no presente de enunciação de cada texto constitucional.

Há, ainda, um alocutor (al)-Presidente da República que diz ao seu alocutário (at) - povo brasileiro, mais precisamente brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Por fim, há que se admitir a existência de um Enunciador, que nesse caso, não tem uma relação com o tu, mas com o dizer, pelo que identificamos a predominância do enunciador-universal (Estado) como aquele que diz a partir do lugar da universalidade da enunciação constitucional, tomada como uma verdade universal, absoluta e válida a todos.

Lado outro, a expressão função social da propriedade rememora a época da colonização do Brasil, mais exatamente no período de concessões de sesmarias, pois que havia preocupação com o cumprimento da função social, já que entre as obrigações impostas em cláusulas aos sesmeiros estava a de cultivar a terra no sentido econômico. Bem verdade que a Coroa Portuguesa exigia o cumprimento de tais requisitos por 02 (dois) motivos: para que fosse possível o apossamento das terras virgens e principalmente para que fosse possível o pagamento do dízimo (tributos) a seu (da Coroa Portuguesa) favor, de forma que inexistia interesse social,

muito menos preocupação com o bem-estar social, mas sim preocupação com o recolhimento de dízimo, como fonte de renda da Realeza.

O agrarista Fernando Sodero (1968, p. 188) afirmou que na concessão de glebas de terras, a título de sesmarias, já havia uma cláusula que obrigava o sesmeiro a cultivar sua gleba sob pena de reversão/devolução daquela ao patrimônio da Coroa Portuguesa.

Vimos, portanto, que, de fato, a função social da terra sempre foi um elemento exigido no Brasil, pois que desde a época das concessões das sesmarias, o Estado Português já exigia do sesmeiro o cultivo da terra, porém, sua finalidade era bem diferente da atual, já que a Coroa Portuguesa visava auferir lucro (recolhimento do dízimo) e não o bem-estar social, bem-estar da comunidade.

Por outro giro, sabemos que a função social da propriedade não é uma limitação ao *direito de propriedade*, e sim, um dos seus elementos constitutivos, porque interage diretamente no seu significado, no seu sentido.

O fato da propriedade moderna se caracterizar também pelo não menos importante elemento, que é a função social, não significa que a propriedade privada tende a ser eliminada, pelo contrário, busca-se democratizá-la, ou melhor, fazer com que o homem a faça produzir para o seu próprio bem e o bem da coletividade. Assim, depreende-se que o *direito de propriedade*, na atualidade, vem a ser um misto de direito individual e de direito social.

Ademais, na ótica jurídica, a Teoria da Função Social sempre será o sustentáculo da proposição legal, pois que não haveria razão maior para defesa do *direito de propriedade* não fosse a inquestionável importância do imóvel rural, regularmente, produtivo para o País, em todos os aspectos: social, econômico, político e cultural.

Resumindo, neste trabalho, para enfrentarmos a problemática da reescrituração e da articulação do *direito de propriedade*, foi necessário fazermos uma retrospectiva na história do direito agrário, observando ainda que *en passant* a formação do sistema jurídico rural, desde o Brasil-Colônia, passando pelo Brasil-Império até chegar ao Brasil-República, mormente aos dias atuais.

Como visto, mereceu destaque especial a reescrituração por expansão e a articulação por incidência do *direito de propriedade*, na medida em que, além de persistir como princípio prevalecente da ordem econômica, vê-se inserido no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Desde então, portanto, o *direito à propriedade* é consagrado como “regra fundamental, apta a instrumentalizar todo o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas

infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico”. (Tepedino *apud* Godinho: 2000, p. 413).

Por tudo que pudemos encontrar para elaboração deste trabalho, esperamos que esse movimento constitucional de redizer aquilo que já foi dito produzindo efeito diferente, produzindo sentido diferenciado de significação no respectivo texto, sirva para atender ao bem-estar social, ao bem-estar da sociedade, enfim: que seja para o bem de todos.

Igualmente, desejamos que a articulação do termo *direito de propriedade* tenha sido para garantir-lhe respectiva importância, inviolabilidade e imutabilidade, porém desde que com destinação social.

Por tudo, almejamos que nosso esforço não tenha sido em vão e que possa servir de inspiração para outros tantos trabalhos sobre a importância semântica e social deste instituto jurídico denominado: o *direito de propriedade*!

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Ed. Forense. Rio de Janeiro 1.956, 4ª edição atualizada por José de Aguiar Dias, págs. 111/112.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11.ed.rev.-São Paulo, Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

_____. **Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850.

_____. **Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

_____. **Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

DIAS, L. F. **Os Sentidos do Idioma Nacional**: As Bases Enunciativas do Nacionalismo Linguístico no Brasil. Ed. Pontes. Campinas – SP, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **A Cidade Nuclear e o Direito Periférico** (reflexões sobre a propriedade urbana), Revista dos tribunais, vol. 143:107:110, 1996.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macísta Malheiros. Fundação Calouste Gulbenkian. 3ed. Lisboa, 2.001

GODINHO, André Osório, **Função Social da Propriedade**. In Problemas de Direito Civil-Constitucional, Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 245.

GOMES, Orlando. **A Crise do Direito**, ed. Max. Limonad, 1955, n. 72, p.148

_____. **Direitos Reais**. 10ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 108.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 248.

GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de Texto – Procedimentos, Análises, Ensino**. Campinas, SP, Ed. RG, 2011.

- _____. **Análise de texto:** Procedimentos, análises e ensino. Campinas, SP: Editora RG, 2012.
- _____. **Enunciação e História:** In: História e Sentido na Linguagem. 2ª edição, Ed. RG Editora. Campinas – SP, 2008.
- _____. Enunciação e história. In: Guimarães, E. (Org.). **História e sentido na linguagem.** Campinas, aumentada, Editora RG, 2008.
- _____. **Os Limites do Sentido:** Um Estudo Histórico e Enunciativo da Linguagem. 4º edição, Ed. RG Editora. Campinas – SP, 2010.
- _____. **Semântica do Acontecimento:** Um Estudo Enunciativo da Designação. Ed. Pontes. Campinas – SP, 2002.
- _____. **Semântica do acontecimento:** Um estudo enunciativo da designação. 4 ed. Campinas, SP: Pontes, 2017.
- _____. **Semântica:** Enunciação e sentido. Campinas, SP: Pontes Editores, 2018.
- _____. **Textos e argumentação.** Um estudo de conjunções do Português. Ed. Pontes. Campinas – SP, 1987.
- _____. e MOLLICA, M. C. (Orgs). Domínio Semântico de Determinação: In. **A Palavra Forma e Sentido.** Ed. RG Editora. Campinas – SP, 2007.
- _____. e ZOPPI-FONTANA, Mônica. (Org.). **A palavra e a Frase.** Campinas: SP, Pontes Editores, 2006.
- INCRA - **Lei nº 8.629/1993 Comentada por Procuradores Federais.** 2ª Edição revisada e atualizada. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. - Brasília: Incra, 2018.
- KARIM, T. M. Mato Grosso: histórias de enunciações o percurso do nome de um estado. In: KARIM, T. M. [et al.] (Org.). **Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras:** um estudo semântico-enunciativo do Mato Grosso - (Fase I). Campinas-SP. Pontes, 2016.
- _____. Marcas do Dizer: Sentidos do Arraial do Cuyabá. In: **Estudos Linguísticos**, 45 (1), São Paulo, p. 305-315, 2016.
- _____. e ALVARES, L. De incivilizados a descivilizados: um percurso semântico do nome vândalos. In: ORLANDI, E. [et al.] (Org.). **Linguagem, Instituições e Práticas sociais.** Pouso Alegre, MG. Univás. 2018.
- _____. e DALLA PRIA, A. O *frisson* da bailarina: o funcionamento semântico enunciativo do nome baderna. In. **Revista Traços de linguagem**, Cáceres, MT, V.03 N. 02: 2019.

KATAOKA, Eduardo Takemi, **Declínio do Individualismo e Propriedade**. In Problemas de Direito Civil-Constitucional, Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro** – 12ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, S. E. **Cidadania**: história e política de uma palavra. Campinas, SP: Pontes Editores, RG Editores, 2006.

ORLANDI, E. (Org). **Linguagem, instituições e práticas sociais**. Pouso Alegre, MG: UNIVÁS, 2018, p 157 – 170.

PEREIRA, Virgílio de Sá – **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, Editor, 1924.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2003.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. São Paulo: Edição da Livraria Legislação Brasileira Ltda, 1968.

SOUZA, Thalita Nogueira de. Dissertação de Mestrado - **Os Sentidos da expressão “IGUALDADE” no texto Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. 2017.

STEFANINI, Luís de Lima. **A Propriedade no Direito Agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos Constitucionais da Propriedade Privada**. In Temas de Direito Civil. 2ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2000, p. 282.

ANEXO I

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a

extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commissio ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commissio, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitto, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórmula por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na

formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá annualmento os creditos necessarios para as mesmas despesas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda. Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver. João Gonçalves de Araujo a fez. Euzebio de Queiroz Coituihu Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1850.

ANEXO II

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Texto compilado
Regulamento

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento)

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

~~§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.~~

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADI 2411) (Vide ADI 2213)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

~~a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;~~

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

~~Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.~~

§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. (Redação dada pela nº Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

~~I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;~~

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;~~

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;~~

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.~~

~~§ 4º - No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~§ 4º - Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela nº Lei nº 13.465, de 2017)

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - imóveis com área superior a três mil hectares: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

~~§ 9º (VETADO).— (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)~~

§ 9º Os laudos que indiquem o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração produzidos há mais de 5 (cinco) anos deverão, a pedido do proprietário, ser atualizados de acordo com as condições atuais da propriedade. (Redação dada pela Lei nº 14.757, de 2023)

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

~~IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social~~

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.119, de 2021)

~~Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.~~

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.~~

~~§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:~~

~~I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;~~

~~II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:~~

~~a) localização do imóvel;~~

~~b) capacidade potencial da terra;~~

~~c) dimensão do imóvel.~~

~~§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.~~

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

~~Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.~~

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~IV — integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~IV — integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(Regulamento)—(Vide Lei nº 13.001, de 2014) (Regulamento) (Regulamento)

~~Parágrafo único. (Vetado.)~~

~~§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 636, de 2013) (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) Vigência encerrada~~

§ 1º (Vetado.) (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 2º Poderá ser contratada Instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do caput, dispensada a licitação. (Incluído pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do caput, dispensada a licitação. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 8º A quitação dos créditos de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.~~

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.~~

~~§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

~~§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade~~

~~concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

~~§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

~~§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

~~§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

~~§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013 (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

~~IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:~~

~~Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

~~I—ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;~~

~~II—aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;~~

~~III—aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)~~

~~IV—aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)~~

~~V—aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)~~

~~VI—aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)~~

~~Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I—ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II—aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III—ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV—aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~V—ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~VI—aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 19._ O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I— família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II— família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III— família chefiada por mulher; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV— família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~V— filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~VI— famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~VII— outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - família chefiada por mulher; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.~~

~~Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I — for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II — tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III — for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV — for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo **per capita**. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º - As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do **caput** se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º - A vedação de que trata o inciso I do **caput** não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 3º - São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 4º - Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput**, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

~~§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.~~

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, quando o exercício do cargo, emprego ou função pública for compatível com a exploração da parcela, não se aplica ao candidato: (Redação dada pela Lei nº 14.757, de 2023)

I - agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

II - profissional da educação; (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

III - profissional de ciências agrárias; (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

IV - que preste outros serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento. (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 20-A. Fica o Incra autorizado a considerar beneficiário da reforma agrária quem já tenha sido assentado, mas que por razões sociais ou econômicas teve que se desfazer da posse ou do título, desde que se enquadre como beneficiário da reforma agrária e ocupe e explore a parcela há, no mínimo, 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

Parágrafo único. Fica vedada uma terceira obtenção de terras em assentamento de reforma agrária por parte do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

~~Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.~~

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por

intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.~~

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

~~§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)~~

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

~~Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.~~

~~Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola e das políticas sociais e com os programas constantes no Plano Plurianual da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)~~

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I—ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II—inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art. 19, para o projeto de assentamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III—observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~IV—quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º—Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)—~~

Art. 26-B. Fica o Incra autorizado a regularizar a posse de lote em projeto de assentamento que tenha sido ocupado sem autorização, observado o disposto nos arts. 20 e 20-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.757, de 2023)

~~§ 1º—A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)—~~

~~I—ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)—~~

§ 1º A regularização será processada a requerimento de quem estiver na posse plena do lote ou, de ofício, pelo Incra, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 14.757, de 2023)

I - criação do projeto de assentamento há mais de 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.757, de 2023)

I-A - ocupação e exploração da parcela diretamente pelo interessado há, no mínimo, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 14.757, de 2023)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira